



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**LUANA CARVALHO PEREIRA**

**O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR E A DEFINIÇÃO DO MÍNIMO  
EXISTENCIAL: UMA ANÁLISE DA LEI Nº 14.181/2021.**

**BRASÍLIA-DF**

**2023**

**LUANA CARVALHO PEREIRA**

**O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR E A DEFINIÇÃO DO MÍNIMO  
EXISTENCIAL: UMA ANÁLISE DA LEI Nº 14.181/2021**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, campus Darcy Ribeiro, como requisito parcial para a obtenção de grau de Bacharela em Direito.

Orientadora: Professora Inez Lopez Matos Carneiro de Farias

Co-orientador: Professor João Pedro Leite Barros

BRASÍLIA-DF

2023

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade de Brasília – BCE/UNB, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

CP436s Carvalho Pereira, Luana

O Superendividamento do Consumidor e a Definição do Mínimo Existencial: Uma análise da Lei nº 14.181/2021 / Luana Carvalho Pereira; orientador Inez Lopes Matos Carneiro de Farias; co-orientador João Pedro Leite Barros. -- Brasília, 2023. p.

Monografia (Graduação - Direito) -- Universidade de Brasília, 2023.

1. As causas do superendividamento do consumidor. 2. O comportamento do consumidor frente ao mercado de consumo. 3. Os efeitos do superendividamento na sociedade. I. Lopes Matos Carneiro de Farias, Inez, orient. II. Pedro Leite Barros, João, co-orient. III. Título.

**LUANA CARVALHO PEREIRA**

**O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR E A DEFINIÇÃO DO MÍNIMO  
EXISTENCIAL: UMA ANÁLISE DA LEI Nº 14.181/2021**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, campus Darcy Ribeiro, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Data da defesa: 24/07/2023

Resultado: Aprovada.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professora Doutora Inez Lopes Matos Carneiro de Farias (FD-UnB)

Orientadora

---

Professor Doutor João Pedro Leite Barros (Externo)

Coorientador

---

Doutorando Luciano Ramos de Oliveira (FD-UnB)

Examinador

---

Doutoranda Gracemerce Camboim Jatobá e Silva (FD-UnB)

Examinadora

**BRASÍLIA-DF**

**2023**

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por estar ao meu lado durante toda esta caminhada de estudos, desde a minha entrada na Universidade de Brasília (“UnB”), até a conclusão da presente graduação no curso de Direito, tão sonhada e idealizada por mim.

À Faculdade de Direito da UnB, essencial no meu processo de formação, e que não se limita apenas ao conhecimento profissional adquirido, mas por tudo que aprendi enquanto pessoa ao longo dos últimos cinco anos.

Ao Galt Vestibulares (“Galt”), curso preparatório para vestibular gratuito, fundamental na minha aprovação no vestibular da UnB, composto por toda uma equipe administrativa e educacional voluntária, criada por 4 (quatro) estudantes da UnB, com o propósito de empoderar estudantes oportunizando a entrada no ensino superior.

Em especial, agradeço ao meu ex-professor de Geografia e padrinho do Galt, Hugo César Alves da Silva, formado pela UnB, por todo empenho empregado durante as discussões individuais feitas junto a mim quanto à organização, gestão e inteligência necessária para que eu pudesse alcançar a aprovação no vestibular, além do apoio moral realizado durante os momentos mais difíceis da época.

Aos meus queridos e tão amados pais, Mirian e Delcivan, assim como a minha querida e amada irmã, Andressa, advogada formada pela UnB, por todo apoio e incentivo moral, emocional, intelectual, financeiro e profissional despendido, desde sempre.

Aos demais familiares, por todo incentivo acadêmico do qual recebi/recebo durante a minha trajetória de formação. À Adelina, pela cumplicidade e companheirismo dos últimos sete anos.

Aos meus queridos e amados amigos que estiveram ao meu lado, pela amizade, incentivo e apoio demonstrado não apenas na conclusão deste trabalho, mas também durante a minha caminhada de vida.

Igualmente, agradeço por todo apoio e inspiração recebido de colegas de trabalho durante a realização do meu estágio extracurricular na Secretaria Nacional do Consumidor e na Gerência Jurídica do Aeroporto Internacional de Brasília.

Cuidadosamente, aos meus orientadores, Profa. Inez e Prof. João, e à minha banca examinadora pela pronta disponibilidade e apoio técnico-científico prestado. Saibam que o papel de vocês na academia é altamente relevante, do qual me inspira e motiva a pensar em dias melhores, de forma a construir um futuro de qualidade a todos nós. Muito obrigada!

A todos que, de alguma maneira, contribuíram para que este trabalho fosse realizado.

Por fim, friso que este trabalho é fruto de uma vitória coletiva. Portanto, mais uma vez, meus sinceros agradecimentos a todos e a todas por tamanha contribuição.

## RESUMO

Este trabalho tem por objetivo analisar o superendividamento do consumidor brasileiro sob uma perspectiva holística, identificando, portanto, as causas do superendividamento, o comportamento do consumidor frente ao mercado de consumo, os efeitos causados pelo superendividamento e como tratar o superendividamento. Ademais, com o emprego da metodologia da análise documental durante todo este trabalho, procura-se pontuar a origem do superendividamento do consumidor no Brasil, na perspectiva do Direito. Será abordado, em complemento, como a economia comportamental explica o comportamento do consumidor. Nesse contexto, também será abordado neste trabalho a definição do mínimo existencial, ou mínimo “essencial”, que vem a ser o limite individual capaz de manter o consumidor, pessoa natural, com o “mínimo” de renda dedicada às próprias despesas pessoais. Este trabalho se baseia na análise da Lei nº 14.181/2021, conhecida por Lei do Superendividamento, e o desdobramento da regulamentação do mínimo existencial, a fim de pontuar se a regulamentação é, de fato, coerente com a realidade fática do consumidor brasileiro. Mais à frente, abordo a respeito do fomento à cultura do pagamento com a promulgação da Lei do Superendividamento. Em complemento a esta análise do fenômeno do superendividamento e do mínimo existencial, examino, sob a ótica do direito comparado, como ocorre o tratamento do superendividamento do consumidor na Europa e na América do Norte, mais especificamente: França e Estados Unidos, cujo objetivo da análise comparada é formar um entendimento robusto acerca do tema.

Palavras-chave: Consumidor; Superendividamento; Mínimo Existencial; e Educação Financeira.

## **ABSTRACT**

This paper aims to analyze the overindebtedness of Brazilian consumers from a holistic perspective. It seeks to identify the causes of overindebtedness, consumer behavior in the consumer market, the effects of overindebtedness, and approaches to addressing it. Additionally, employing documentary analysis methodology throughout the study, the origin of consumer overindebtedness in Brazil will be discussed from a legal perspective. Furthermore, this study will explore how behavioral economics explains consumer behavior. Within this context, the definition of the minimum existential or "essential" will be addressed, which refers to the individual limit capable of maintaining the consumer, a natural person, with the "minimum" income dedicated to personal expenses. This work is based on the analysis of Law No. 14,181/2021, known as the Overindebtedness Law, and the subsequent regulation of the minimum existential, aiming to assess whether the regulation is indeed consistent with the factual reality of Brazilian consumers. In addition to examining the phenomenon of overindebtedness and the minimum existential, a comparative legal perspective will be employed to understand how the treatment of consumer overindebtedness occurs in Europe and North America, specifically in France and the United States. The objective of this comparative analysis is to develop a comprehensive understanding of the topic. Furthermore, this study delves into the promotion of a culture of responsible payment with the enactment of the Overindebtedness Law.

**Keywords:** Consumer; Overindebtedness; Minimum Essential; and Financial Education.



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
ART.	Artigo
BRASILCON	Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor
CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CEJUSC	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CF	Constituição Federal
FEBRABAN	Federação Brasileira de Bancos
MJSP	Ministério da Justiça e Segurança Pública
N.	Número
NUDECON	Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor
ONU	Organização das Nações Unidas
P.	Página
PL	Projeto de Lei
SENACON	Secretaria Nacional do Consumidor
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	17
<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>CAPÍTULO 1 – DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO CONSUMIDOR E DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO CONSUMERISTA NO BRASIL</b> .....	13
1.1. Da proteção do consumidor brasileiro como matéria constitucional de ordem pública	13
1.2. Do princípio da liberalidade e do equilíbrio econômico contratual do Direito dos Contratos .....	16
1.3. Dos princípios norteadores do Direito do Consumidor .....	19
1.3.1. Princípio da Vulnerabilidade .....	19
1.3.2. Princípio da Informação.....	20
1.3.3. Princípio da Indisponibilidade de Direitos .....	22
1.3.4. Princípio da Liberdade de Escolha .....	23
<b>CAPÍTULO 2 – DA FORMAÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO: CAUSAS E EFEITOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA</b> .....	23
2.1. Da formação do superendividamento .....	24
2.2. Das causas do superendividamento .....	25
2.3. Subdivisão do Superendividamento: Ativo e Passivo .....	28
2.4. Da economia comportamental: teoria e aplicação sob a ótica de consumo .....	29
2.5. Superendividamento X Endividamento: conceito do superendividamento do consumidor	31
2.6. Efeitos do superendividamento.....	32
<b>CAPÍTULO 3 – DA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO E DO DIREITO AO MÍNIMO EXISTENCIAL</b> .....	32
3.1. Aspectos gerais da lei 14.181/2021. Dificuldades e oportunidades contidas no recente normativo.....	32
3.2. Esquemmatizando as alterações e definições contidas na lei nº 14.181/2021....	35
3.3. O mínimo existencial e o Decreto 11.150/2022. ....	38
<b>CAPÍTULO 4 - DO TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL A PARTIR DA LEI 14.181/2021: UMA ANÁLISE COMPARADA DE PROCEDIMENTOS LEGAIS ADOTADOS</b> .....	42
4.1. Da prevenção do superendividamento e do fomento à cultura do pagamento	42
4.2. Direito comparado: As hipóteses de tratamento ao superendividamento na França	45
4.3. As Hipóteses de tratamento ao superendividamento nos Estados Unidos.....	48
<b>5. CONCLUSÃO</b> .....	50
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	53

## 1. INTRODUÇÃO

O superendividamento é um fenômeno social e econômico que atinge uma grande parcela de consumidores pelo mundo, incluindo o Brasil. Por se tratar de um fenômeno que está relacionado com o processo de industrialização e aumento da urbanização, um dos fatores que contribuem para o surgimento do superendividamento se deve à utilização de crédito de forma excessiva e prejudicial ao consumidor.

Nesse contexto, compreender quais são as causas do superendividamento exige um entendimento a respeito de determinadas estruturas sociais em nossa sociedade, desde o funcionamento de concessão de crédito ao consumidor, pessoa natural, bem como dos recursos de marketing com a circulação de publicidades apelativas, atrelada a uma ausência de educação financeira que trate da realidade econômica individual do consumidor.

Assim sendo, analisar o superendividamento em um contexto holístico possibilita não somente a criação de políticas públicas capazes de prevenir problemas financeiros em território nacional, mas também propiciar uma educação financeira satisfatória a respeito do superendividamento do consumidor e do comprometimento de sua renda acima de uma margem tolerável de gastos.

Por isso, esse trabalho visa analisar o contexto do superendividamento no Brasil, inicialmente perpassando pelas garantias constitucionais de proteção ao consumidor, em seguida analisando como se forma o superendividamento, as suas causas e os seus efeitos, para então analisar a recente Lei nº 14.181/2021, contextualizando as principais mudanças que o normativo trouxe ao Código de Defesa do Consumidor, além da instituição de um novo procedimento para quitação de dívidas para pessoas superendividadas.

A metodologia utilizada se trata da revisão de artigos, livros e jurisprudência nacionais, com o objetivo de verificar as opiniões de estudiosos acerca do superendividamento e a aplicação da Lei nº 14.181/2021 no Brasil, bem como o entendimento jurisprudencial acerca do tema. No tocante à análise comparada, a pesquisa referente aos dois países abordados (França e Estados Unidos) se pauta na análise de artigos, livros, decisões e legislação nacional e internacional referentes ao tema.

Com isso em mente, relato que a Lei nº 14.181/2021, conhecida como “Lei do Superendividamento”, alterou, substancialmente, as regras atinentes ao Código de Defesa do Consumidor (“CDC”) e do Estatuto do Idoso, no tocante à prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores no Brasil. Não obstante, ao formar a compreensão

acerca das causas do superendividamento, argumento sobre a teoria da *behavioral economics*, cujo objetivo é auxiliar no entendimento da conduta de gastos excessivos, de modo geral, dos consumidores brasileiros.

Dentre as principais alterações trazidas pela Lei, que serão abordadas ao longo deste trabalho, está a definição de quem é considerado superendividado para efeitos da Lei, bem como a instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento do consumidor, além do fomento a práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, protegendo o mínimo existencial do consumidor.

Destaco, mais a frente, especial atenção a edição do Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, responsável por delimitar o mínimo existencial, para fins de aplicação da Lei nº 14.181/2021 no âmbito das relações de consumo. Veremos, em seguida, que na data do dia 19 de julho de 2023, o Decreto nº 11.567, de 19 de junho de 2023, alterou o Decreto nº 11.150/2022, reconsiderando o valor correspondente ao ‘mínimo existencial’. Na sequência, será examinado como a Lei nº 14.181/2021 estruturou mecanismos ou caminhos para tratamento e prevenção do superendividamento no Brasil, desde adoção de políticas públicas até a renegociação de dívidas diretamente a órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Por último, será analisado comparativamente o tratamento do superendividamento a partir de dois países, Estados Unidos e França, que integram sistemas jurídicos distintos, *common Law e civil law*, respectivamente. O propósito desta análise comparada é formar um entendimento, sob perspectivas diferentes, a respeito do tema deste trabalho, de tal maneira que seja possível realizar um contraponto com o Brasil, avaliando o ordenamento jurídico pátrio e a sua interação com os demais sistemas jurídicos.

## **CAPÍTULO 1 – DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO CONSUMIDOR E DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO CONSUMERISTA NO BRASIL**

### **1.1.DA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR BRASILEIRO COMO MATÉRIA CONSTITUCIONAL DE ORDEM PÚBLICA**

Preliminarmente, cumpre observar que a criação da Lei nº 8.078/1990, ou Código de Defesa do Consumidor (“CDC”), é fruto da conscientização jurídica levada por juristas e acadêmicos para a Assembleia Nacional Constituinte da Constituição Federal de 1988. Naquela

ocasião, o fomento de uma Lei em defesa do consumidor, com resguardo ao equilíbrio econômico contratual, se contrapunha ao Código Civil de 1916, vigente à época, que elencava uma série de normas atraentes ao individualismo e patrimonialismo econômico (FILHO, 2023).

Assim, com a realização da Assembleia Constituinte, restou determinada a codificação especial de normas dedicadas exclusivamente às relações de consumo. Nesse sentido, o capítulo I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que trata dos Direitos e Deveres individuais e coletivos, por meio do art. 5º, inciso XXXII, determinou que: “*O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor*”.

Dessa forma, a promoção da defesa do consumidor, na forma elencada pelo legislador, não se trata de mera recomendação ou advertência da Constituição, mas sim um dever do Estado, ou seja, um imperativo constitucional do Estado (FILHO, 2023). Por assim ser, a inclusão da defesa do consumidor no rol de direitos fundamentais, incluiu a preocupação com o consumidor como um princípio geral de toda atividade econômica, conforme exposto no art. 170, inciso V da Constituição, conforme se lê abaixo:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - Soberania nacional;

II - Propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - Livre concorrência;

V - **Defesa do consumidor**; (BRASIL, 1988, art. 170, grifos nossos).

É norma imperativa de que toda a ordem econômica e financeira deverá ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, observados, dentre outros princípios, a defesa do consumidor. Assim, a partir da previsão constitucional de defesa do consumidor, a Lei nº 8.078/90 é criada, tendo como característica eficácia supralegal, disposta em um ponto hierárquico entre a Constituição e as leis ordinárias (FILHO, 2021).

Sobre a característica principiológica da ordem constitucional, é válido ressaltar, de antemão, que os princípios constituem a sustentação do sistema jurídico de uma sociedade, de forma que os seus objetivos visam tanto estabelecer diretrizes tanto para a vida social, assim como direitos e deveres para os membros da sociedade (LOPES, 2009).

Cabe dizer que, com a inserção do inciso XXXII, no art. 5º da Constituição, o direito do consumidor é parte do rol de direitos fundamentais, sendo que o Código de Defesa do Consumidor, em razão de possuir princípios e regras próprias, é considerado um microsistema

jurídico, sendo utilizado, para tanto, como instrumento legal decorrentes de relações de consumo, como o objetivo de proteger e defender o consumidor (TARTUCE; NEVES, 2017, p. 93).

A criação do CDC deriva da ordem constitucional e, portanto, aspira característica de norma principiológica, o que significa afirmar que o CDC prevalece sobre todas as demais leis infralegais em matéria envolvendo relações de consumo, excetuadas aquelas relações estabelecidas entre credor e devedor que já estejam dispostas em lei própria. Sobre este ponto, Rizzatto Nunes<sup>1</sup> corrobora para o entendimento acerca da imperatividade do CDC disposta pela Constituição, conforme o breve trecho abaixo:

“A Lei n. 8.078 é norma de ordem pública e de interesse social, geral e principiológica, o que significa dizer que é prevalente sobre todas as demais normas especiais anteriores que com ela colidirem. **As normas gerais principiológicas (...) ao demonstrar o valor superior dos princípios, têm prevalência sobre as normas gerais e especiais (...)**”. (NUNES, Rizzatto. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 3º Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Grifos nossos, p. 91).

Com base nos ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho à luz da disposição constitucional, bem como do artigo primeiro do CDC, a matéria de direito do consumidor é de ordem pública e de amplo interesse social, o que faz com que o CDC seja um instrumento legal e de caráter preferencial sobre as demais normas (FILHO, 2023). Sobre este ponto, o autor diz, respectivamente:

“Embora a matriz constitucional não torne as normas do Código do Consumidor hierarquicamente superiores às demais, outorga-lhes, todavia, caráter preferencial – ordem pública e interesse social. Na medida em que realizam o conteúdo de um direito fundamental, de matriz constitucional, retiram da esfera da autonomia privada das partes a possibilidade de derogá-las ou limitam a área de atuação dos próprios titulares do direito.” (FILHO, 2023, p. 28-19).

Assim, por ser matéria de ordem pública, além de envolver questões atinentes a interesses coletivos, é, por natureza, cogente e imperativa, ou seja, indispensável e de observância obrigatória (FILHO, 2023).

“A Ordem Pública Processual (comumente, “matéria de ordem pública”) é a expressão utilizada para se referir àquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício e a qualquer tempo pelo julgador. Via reversa, a justificativa para que tais matérias possam ser conhecidas de ofício e a qualquer tempo é, justamente, o fato de se tratar de matérias de Ordem Pública”. (JUNQUEIRA, Laura. Ordem pública

---

<sup>1</sup> Rizzatto Nunes, dentre as profissões desenvolvidas, é Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de São Paulo, jurista, professor universitário e escritor brasileiro com diversas publicações a respeito de Introdução ao Estudo do Direito e Direito do Consumidor brasileiro.

processual sob a ótica do superior tribunal de justiça e do tribunal de justiça do estado de São Paulo. Artigo Científico. Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. São Paulo, 2021, p. 1-3).

Dessa forma, considerando que as normas do CDC são cogentes e sem possibilidade de derrogação pelas partes ou pelo juiz, as relações de consumo devem reger-se somente pelo CDC ou, do contrário, pelo Código Civil de 2002. Entretanto, cumpre dizer que fogem da aplicação do CDC algumas relações já regidas por outro instrumento legal pertinente, como é o caso da prestação de serviços advocatícios a clientes – regido pelo Estatuto da Advocacia – assim como a relação entre condômino e condomínio, que obedece ao CC, bem como da Lei de Locações e dos Condomínios Edilícios.

Com base no exposto, depreende-se que, a proteção do consumidor é um direito fundamental disposto no inciso XXXII do art. 5º da Constituição, considerado, portanto, um imperativo constitucional, e, quanto a sua aplicação, é matéria de ordem pública e de interesse público. Assim, em razão de sua característica de norma cogente, inderrogável e não suscetível de derrogação pelas partes ou mesmo pelo Juiz, será aplicado os princípios e disposições a respeito do CDC, em todos os casos de relações de consumo, excetuados aqueles previstos em leis apartadas, através de legislação especial, ou mesmo aquelas regidas pelo procedimento comum Código Civil. Por último, vale dizer que o Código Civil, independentemente do diploma responsável pela matéria, é aplicado subsidiariamente em todos os casos aqui mencionados.

## **1.2.DO PRINCÍPIO DA LIBERALIDADE E DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO CONTRATUAL DO DIREITO DOS CONTRATOS**

Para compreendermos o fenômeno do superendividamento de forma integral, se faz necessário, para tanto, compreendermos não apenas os princípios aplicados ao CDC, mas também dos princípios da liberalidade para firmar contratos e do equilíbrio econômico em matéria de direito contratual no ordenamento jurídico brasileiro. Com isso, vejamos a sensibilidade do tema a partir de quatro princípios “tradicionalis” aplicáveis a formação dos contratos, quais sejam: a) autonomia da vontade; b) consensualismo; c) força obrigatória do contrato; e, c) a boa-fé contratual. (GOMES, 2022).

O princípio da ‘boa-fé’ contratual é essencial para a aplicação da Lei do Superendividamento, assim como do ‘equilíbrio econômico contratual’, o que possibilita a repactuação de dívidas do consumidor superendividado. Adiante, os três primeiros descritos acima (autonomia, consensualismo e força obrigatória), são considerados princípios

‘tradicionais’ do Direito dos contratos e, em contrapartida, o princípio da boa-fé, embora já estivesse presente no Código Comercial de 1850, carrega sentido e funções inteiramente novos no Estado Democrático de Direito (GOMES, 2022, p. 53).

Com isso, após a implementação de um novo sentido à ‘boa-fé’ contratual, outros dois princípios são mencionados por Orlando Gomes como derivações, sendo eles: a) princípio do equilíbrio econômico do contrato e; b) princípio da função social do contrato.

No mesmo sentido, os princípios contratuais podem ser expressos a partir de **duas grandes classes** consolidadas em dois momentos históricos dos contratos. A primeira classe é referente à teoria clássica ou moderna dos contratos, já a segunda classe à teoria contemporânea dos contratos (LOBO, 2023).

De acordo com Lobo, ambas as classes de princípios convivem ‘*sob influxos colidentes de tensão e harmonia em razão de fins distintos*’ (LOBO, 2023, p. 23). Em outras palavras, os princípios individuais dos contratos e os princípios sociais dos contratos, apesar de divergirem de marco histórico, caminham em harmonia em busca de equilíbrio contratual.

A primeira grande classe é composta por princípios individuais, que tem como paradigma o **modelo clássico** de contratos, sendo eles: (i) princípio da autonomia privada negocial; (ii) princípio da força obrigatória; e (iii) princípio da relatividade dos efeitos do contrato.

Já na segunda grande classe, estão elencados os **princípios sociais** que contemplam os interesses sociais e transindividuais, chamados de ‘direitos de terceira geração’ dos contratos, sendo eles: (iv) princípio da função social; (v) princípio da boa-fé objetiva; e, (vi) princípio da equivalência material.

Dentre os princípios mencionados, destaco especial atenção ao princípio da autonomia da vontade ou *autonomia da vontade negocial* (GOMES, 2022). Tal princípio descreve a respeito da liberdade individual de contratar. Este princípio diz que os indivíduos podem suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica – ou seja, efeitos jurídicos para todos os fins de Direito.

Além disso, Gomes entende que o princípio da autonomia da vontade deve ser analisado sob tríplice aspecto, quais sejam: i) liberdade de contratar; ii) liberdade de estipular o contrato; e iii) liberdade de determinar o conteúdo do contrato. Em síntese, o item ‘i’ que discute acerca da liberdade de contratar propriamente dita, é o poder conferido às partes contratantes de suscitar os efeitos que pretendem, sem que a lei imponha preceitos irrecusáveis.

De tal maneira, Gomes defende que as disposições legais têm, em regra, caráter supletivo ou subsidiário, sendo aplicável em caso de silêncio ou carência das vontades



particulares. Todavia, as normas legais dispositivas ou impositivas não devem ser desconsideradas, sob pena de invalidação do negócio jurídico pactuado.

Compreende-se, que apesar da prevalência da vontade das partes contratantes, as normas cogentes não devem ser desconsideradas, pois estarão presentes na relação jurídica independentemente da vontade estipulada pelas partes, tendo em vista a obrigatoriedade da Lei. Posto isso, leia-se, a seguir, um pequeno trecho exposto por Gomes, consoante a possibilidade de manter, para fins de Direito, a vontade das partes:

“Em matéria contratual, as disposições legais têm, de regra, caráter supletivo ou subsidiário, somente se aplicando em caso de silêncio ou carência das vontades particulares. Prevalece, desse modo, a vontade dos contratantes. Permite-se que regulem seus interesses por forma diversa e até oposta à prevista na lei. Não estão adstritas, em suma, a aceitar as disposições peculiares a cada contrato, nem a obedecer às linhas de sua estrutura legal. São livres, em conclusão, de determinar o conteúdo de contrato, nos limites legais imperativos.” (GOMES, 2022, p. 53).

É certo que, o Direito contratual compõe-se de leis supletivas ou dispositivas, mas também de leis coativas ou imperativas, de forma que até mesmo quando o princípio da autonomia da vontade alcançou a maior amplitude – no estado moderno – se reconhecia a necessidade de normas imperativas (GOMES, 2022).

Além do mais, se fazia presente as normas de inspiração política e de técnica jurídica, além de que existem duas limitações de caráter geral aplicada aos contratos: a) o respeito à ordem pública e; b) os bons costumes (GOMES, 2022, p. 55).

Ademais, não se deve desconsiderar as disposições contrárias à ordem pública, tais como: os princípios fundamentais da liberdade e da igualdade dos cidadãos; o princípio da liberdade de trabalho, de comércio e de indústria, as leis relativas a princípios de responsabilidade civil; as leis do direito hereditário (sucessório); os princípios e o direito de propriedade; e às leis monetárias (GOMES, 2022).

Cabe dizer que, aqueles contratos que, de alguma forma, ferem a ordem pública e os bons costumes são **nulos** de pleno direito. Dessa forma, respeitando-se a declaração de vontade individual, princípio do direito contratual, e as normas imperativas acima mencionadas, produzirá os efeitos desejados se lícita for sua causa de existir (GOMES, 2022, p. 57).

A partir do entendimento do que é considerado consumidor pelo CDC, é possível relacionar consumidor com a autonomia da vontade, com o objetivo de introduzir o assunto acerca dos contratos de consumo firmados diariamente pelos consumidores ao adquirirem bens e serviços.

### **1.3.DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DO CONSUMIDOR**

O CDC estabelece em seu art. 2º que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Esses produtos ou serviços podem ser entendidos de maneira abrangente, ou seja, o consumo está presente em diversas relações, como é caso de saúde suplementar, empréstimo pessoal e crédito pessoal. (FILHO, 2023). Além disso, conforme o “princípio da liberalidade”, pautado na autonomia da vontade, e do equilíbrio econômico contratual, mencionado no tópico anterior, oriundo do Direito dos Contratos, o Direito do consumidor elenca uma série de princípios normativos, tendo em vista a sua característica especial.

Nessa toada, segundo Flávio Tartuce e Daniel Amorim Assumpção Neves, o estudo dos “princípios consagrados pelo Código de Defesa do Consumidor é um dos pontos de partida para a compreensão do sistema adotado pela Lei Consumerista como norma protetiva dos vulneráveis negociais”. Ainda no entendimento dos doutrinadores, é preciso fazer a devida “confrontação principiológica entre o CDC e o Código Civil, até porque muitos dos conceitos que constam da codificação privada de 2002 encontram suas raízes na Lei 8.078/1990”. (TARTUCE, NEVES, 2021, p. 45).

Sendo assim, será feito um recorte dos principais princípios atinentes ao Direito do Consumidor e que são úteis para fins de aplicação da Lei do Superendividamento. Pontua-se que, os breves comentários a seguir, não tratam da totalidade de princípios, ou seja, não há uma exploração ampla acerca destes princípios norteadores. O objetivo será a compreensão daqueles mais basilares, sobretudo, ao superendividamento.

#### **1.3.1. PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE**

O princípio da “vulnerabilidade contratual” nos contratos de consumo é uma inovação do CDC, do qual não havia regramento na Lei Civil anterior (CC de 1916), enquanto o Direito dos Contratos estabelece o equilíbrio econômico contratual de forma genérica, o CDC dispõe que o consumidor é sempre a parte mais frágil da relação.

“A vulnerabilidade é o conceito que fundamenta todo o sistema consumerista, o qual busca proteger a parte mais frágil da relação de consumo, a fim de promover o equilíbrio contratual. A vulnerabilidade da pessoa física consumidora é presumida (absoluta), mas a da pessoa jurídica deve ser aferida no caso concreto.” (TJDFT. Princípio da vulnerabilidade do consumidor. Jurisprudência em Temas. 2021).

Como um princípio básico, a vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I) enseja a participação do Estado no mercado para protegê-lo. Assim, podemos entender esse princípio como “uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo” (BENJAMIM; MARQUES; BESSA, 2021, p. 169).

Para aprofundar melhor o entendimento acerca do assunto, importante entender que há três tipos de vulnerabilidade: a técnica, jurídica e fática. Em resumo, nas palavras de Benjamin, Marques e Bessa elas podem ser distinguidas em: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo); jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). (BENJAMIM; MARQUES; BESSA, 2021, p. 170).

### **1.3.2. PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO**

O princípio da “devida informação legal” diz respeito a exigência de que todos os produtos e serviços ofertados no mercado devem ser devidamente informados, desde quantidade, qualidade e todas as demais informações que façam parte da característica do produto ou do serviço. Ainda de acordo com o doutor em Direito e professor universitário João Pedro Leite Barros, “o dever de informar consiste na imposição, às partes, da obrigação de disponibilizar toda e qualquer informação atinente ao negócio que as une” (BARROS, 2022, p. 43).

Importante assinalar que o direito à informação se tornou ainda mais importante em decorrência da expansão do comércio eletrônico, já que os consumidores facilmente acessam sítios eletrônicos e podem adquirir diversos produtos. No entanto, ao passo em que houve a expansão do comércio também houve o crescimento por uma maior proteção do consumidor, parte mais vulnerável, especialmente relacionado aos deveres de informação sobre produtos e serviços ofertados. (BARROS, 2022)

Ademais, antes de entender o direito à informação ao consumidor, é importante compreender que a informação possui amparo no próprio estado democrático de direito, e decorre do princípio da liberdade de expressão e informação. Além disso, o direito à informação é aplicável para ambas as partes – consumidor e fornecedor - já que há interesse informacional de quem recebe a informação e de quem informa. No Brasil, o direito à informação se encontra

positivado no art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal, e se enquadra no rol de direitos fundamentais. Além do art. 5º, é possível encontrar ao longo do texto constitucional outras menções a esse direito, como por exemplo nos artigos 220, 221, 24, inciso VIII e art. 150, §5º. Não é à toa que o acesso à informação é oponível até mesmo frente ao Estado, por isso foi criada a Lei de Acesso à informação, que possui o objetivo de facilitar o acesso às informações públicas. (BARROS, 2022)

Uma vez compreendida a importância da informação, válido assinalar que há princípios fundamentais inerentes ao dever de informação do consumidor, sendo eles: a vulnerabilidade informacional do consumidor; o princípio da confiança; princípio da transparência e diálogo das fontes. A vulnerabilidade informacional decorre da tentativa de restabelecer o equilíbrio das relações entre consumidor e fornecedor, já que o consumidor é a parte mais frágil da relação.

Já a confiança é um fundamento basilar nos negócios jurídicos, prezando pela proteção de expectativas entre as partes, decorre da boa-fé e impõe ao fornecedor que deixe claro todas as informações legais e importantes ao consumidor. A transparência também pretende conter a disparidade informacional entre consumidor e fornecedor, mantendo a lealdade entre ambas as partes e vedando a existência de cláusulas abusivas. Por fim, o diálogo das fontes preza pela coordenação de fontes (leis) para possibilitar a aplicação e coexistência das diversas leis existentes, sempre preservando a proteção ao consumidor. (BARROS, 2022)

Ante o exposto, considera-se uma informação completa aquela que implica ações (públicas ou privadas) que assegurem a informação consciente de consumidores, passando a informação real e completa acerca do bem ou produto oferecido, tudo isso visando uma decisão responsável e consciente pelo consumidor. Em outros termos, o consumidor precisa estar ciente dos riscos associados ao produto ou serviço. No CDC, a satisfação do direito à informação encontra-se no art. 31 e compreende (i) informações corretas sobre o produto ou serviço; (ii) facilidade de assimilação; (iii) precisão; (iv) ostensividade, ou seja, que facilite a percepção do consumidor e, (v) utilidade e completude. (BARROS, 2022)

Nos termos já expostos, leia-se, a seguir, um trecho do Acórdão do STJ nº 2018/0135907-1, publicado na data de 23 de fevereiro de 2022, a respeito da necessidade de informação clara e consistente, sob pena de invalidade da informação.

“No direito do consumidor, não é válida a meia informação ou a informação incompleta. Também não é suficiente oferecer a informação, pois é preciso saber transmiti-la, já que mesmo a informação completa e verdadeira pode vir a apresentar deficiência na forma como é exteriorizada ou recebida pelo consumidor”. (EResp nº 2018/0135907-1. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Publicado no DJE: 23/02/2022).

Em conclusão, cita-se abaixo trecho de acórdão proferido pelo E. STJ, em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, buscando a edição de normativo que deixasse claro ao consumidor a presença de determinada substância em privilégio ao acesso à informação, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE E SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES. ARTS. 8º E 9º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIREITO À INFORMAÇÃO. RÓTULO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DETERMINAÇÃO PARA QUE A ANVISA EDITE ATO NORMATIVO EXIGINDO MENÇÃO NOS RÓTULOS DOS ALIMENTOS SOBRE A PRESENÇA DO CORANTE AMARELO TARTRAZINA. DECISÃO AGRAVADA QUE IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE A INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, **com o escopo de compeli-la a editar ato normativo exigindo que, na rotulagem de produtos alimentícios que contenham o corante amarelo Tartrazina, conste, de forma claramente visível e destacada, a seguinte informação: "Este produto contém o corante amarelo TARTRAZINA, que pode causar reações de natureza alérgica, entre as quais asma brônquica, especialmente em pessoas alérgicas ao Ácido Acetilsalicílico". A sentença julgou o pedido procedente.** Em segundo grau, a sentença foi mantida. Ao decidir a controvérsia, o Tribunal de origem anotou (grifei): "Após análise do conjunto probatório, não há nenhuma dúvida de que o uso do corante amarelo Tartrazina pode proporcionar risco à saúde de seus consumidores. (...)".

(...)

3. **Rótulo que simplesmente menciona a presença de "corante amarelo Tartrazina" na composição de alimentos nada informa e nada adverte, pois o consumidor, mesmo o abonado e esclarecido, fica sem saber o mais importante, ou seja, que tal substância, por alergia ou intolerância, pode causar sérios malefícios à saúde das pessoas, entre os quais asma brônquica.** Se o servidor ou colegiado público se recusa a cumprir fielmente o que dele se espera, sobretudo no que tange à pronta, leal, completa e eficaz tutela dos valores mais prestigiados pelo ordenamento, incumbe ao Judiciário compeli-lo a agir corretamente. Mais do que a lei, ofende o senso comum pretender que o rótulo se baste em si mesmo, independentemente da qualidade do seu conteúdo e do modo de expressão, pois sua utilidade se mede pela capacidade de facilmente informar e advertir o destinatário final de produtos e serviços, o consumidor, nomeadamente sobre riscos. Rótulo não é uma simples formalidade, dele se requisitando que cumpra finalidades muito específicas estabelecidas, expressa ou implicitamente, pelo legislador, finalidades essas que não podem ser esquecidas pelas Agências e órgãos públicos, quer no exercício do poder de polícia, que na atividade regulatória.

Sendo assim, o dever informacional de consumidores é um princípio basilar do Direito do Consumidor, oponível a particulares e ao Estado, devendo ser estritamente observado, já que decorre, como visto, da própria noção de estado democrático de direito.

### 1.3.3. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DE DIREITOS

Ademais, o princípio da “indisponibilidade de direitos”, por sua vez, relata que as normas de proteção ao consumidor, por serem de ordem pública e, para tanto, de interesse social, não podem ser descumpridas ou derogadas pelo fornecedor do produto ou do serviço.

Com isso, aquele que tentar dispor sobre direitos não disponíveis, terá a cláusula considerada nula de pleno direito, o que significa que não surtirá qualquer efeito, pois, mais uma vez, são direitos indisponíveis de alteração.

#### **1.3.4. PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE ESCOLHA**

Por último, e não menos importante, argumento a respeito do “princípio da liberdade de escolha” do consumidor. De acordo com este princípio, o consumidor possui autonomia para decidir a respeito do momento de contratar determinado serviço ou adquirir produto.

Este último princípio veda situações comerciais abusivas e agressivas que venham a minar a livre manifestação de vontade do consumidor. Vale dizer que este princípio também veda situações comerciais por meio de plataformas de marketplace ou e-commerce.

O regramento do Direito do Consumidor é extensível a todas as relações de consumo firmadas por meio eletrônico e, a depender do caso concreto, podem ter deslindes até mais severos do que em casos que o consumidor adquiriu o produto ou contratou o serviço pessoalmente.

Por conseguinte, observamos que o direito do consumidor possui como alguns de seus princípios: (a) a autonomia da vontade; (b) a vulnerabilidade do consumidor; (c) a indisponibilidade de direitos; e (c) a liberdade de escolha sobre o momento de contratar.

Estes princípios, além dos princípios contratuais elencados anteriormente, quais sejam: boa-fé contratual, equilíbrio contratual e função social do contrato, são fundamentais para a correta compreensão e aplicação do CDC.

Atualmente, com a alteração do CDC em razão da Lei do Superendividamento, a premissa da “dignidade da pessoa humana” é aplicada ao consumidor de boa-fé é ressaltada, enquanto os princípios basilares do CDC mantêm sua eficácia normativa e mesma aplicabilidade aos casos de superendividamento.

## **CAPÍTULO 2 – DA FORMAÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO: CAUSAS E EFEITOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA**

## 2.1. DA FORMAÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO

Após a análise dos princípios norteadores do Direito contratual na era moderna e no estado de direito contemporâneo, sobretudo, no tocante à liberdade individual para contratar, bem como da boa-fé das partes contratantes, se faz necessário uma breve contextualização do fenômeno do superendividamento no Brasil. O superendividamento se trata da impossibilidade de o consumidor, pessoa natural, adimplir suas dívidas, exigíveis e vincendas, sem que isto comprometa a renda mínima dedicada à sua própria subsistência.

De acordo com a pesquisadora da Universidade Federal do Ceará, Dra. Lara Vieira, o superendividamento pode ser descrito como um fenômeno multifatorial de ordem tanto social, quanto econômica. Dessa forma, o superendividamento é conceituado como um fenômeno social, jurídico e econômico, comum nas sociedades capitalistas contemporâneas (VIEIRA, 2022, p. 29)

Sobre esta delimitação, o jurista Paulo Lobo argumenta que as últimas décadas do século XX, entre 1980-1999, foram protagonizadas por inúmeras demandas sociais por proteções legais eficazes aos consumidores, tendo em vista a concentração de capitais provocadas pelo crescimento urbanístico e em razão da industrialização do comércio (LOBO, 2023). Com essas mudanças no cenário econômico, tornou-se cada vez mais evidente a assimetria de poderes negociais entre fornecedores de produtos e/ou serviços vs. os adquirentes – consumidores – desses produtos ou serviços colocados no mercado.

Mais que isso, Lobo aponta que a teoria clássica do tratamento dos contratos se revelou ainda mais inadequada para o enfrentamento da massificação da oferta de produtos e serviços (LOBO, 2023). Nesse cenário, com a edição da Resolução nº 39/248 da Organização das Nações Unidas (‘ONU’)<sup>2</sup>, foram estabelecidas as diretrizes para a proteção do consumidor em todo o mundo (LOBO, 2023). Dada estas diretrizes, restou evidente o reconhecimento de que os consumidores enfrentam desequilíbrios não apenas econômicos, mas de cunho educacional.

É com base na Resolução nº 39/248 da ONU, que surgiram as legislações nacionais, incluindo o Código de Defesa do Consumidor (‘CDC’) no Brasil. Apesar do esforço

---

<sup>2</sup> A Professora Inez Lopes argumenta que: ‘A Organização das Nações Unidas objetiva criar condições de trabalho e bem-estar entre os países, por meio (i) da promoção de níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social de todos os povos; (ii) da solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; (iii) da cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e (iv) do respeito universal e efetivo raça, sexo, língua ou religião dependem da cooperação da comunidade de Estados.’ FARIAS, Inez Lopes Matos Carneiro de. Breves Consideração sobre os Princípios Constitucionais das Relações Internacionais. Consilium - Revista Eletrônica de Direito, Brasília n.3, v.1 jan/abr de 2009, p. 2-4.

normativo até a criação da Lei nº 8.078/90, é importante ressaltar que determinados fenômenos não estavam, à época, contemplados no referido diploma legal, um exemplo notável era do desafio do superendividamento enfrentado por pessoas naturais de boa-fé.

Atualmente, depreende-se que o problema do endividamento está atrelado ao consumo do crédito e o superendividamento ao consumo desregrado e exagerado do crédito, consoante ao incentivo pelo consumo e a amplificação da oferta do crédito na sociedade pós-moderna e contemporânea. (MARTINS, 2017). Vale dizer que entre as décadas de 1950 e 1960, o desenvolvimento da chamada “sociedade de consumo” se intensificou, a partir da crescente onda de venda parcelada nos Estados Unidos, e que fortaleceu o crescimento de uso do crédito na sociedade (FANECO, 2016, p. 22-24).

Além disso, a oferta de crédito e do empréstimo com o término da 2ª Guerra Mundial, foi superimportante para a criação da sociedade da produção e do marketing em massa, tal como a conhecemos. Assim, ao maximizar os ganhos pela baixa do preço, com aumento da produção, houve um processo de democratização do consumo bastante relevante para a formação do “*homo consumericus*” (FANECO, 2016, p. 24)

Ademais, a partir do crescimento da sociedade e do aumento pelo consumo, atrelado a uma industrialização em larga escala, a tecnologia começou a engatinhar rumo a era da digitalização da qual conhecemos hoje. Assim, a industrialização e a virtualização de produtos e serviços antes ofertados somente de forma pessoal, ganharam novos aspectos e perspectivas de melhorias. Com efeito, a globalização gerou a chamada transnacionalização das atividades cotidianas e comerciais, em um fluxo que se tornou difícil de exercer controle regulatório (MEDINA; MATOS, 2019).

Nesse sentido, “*a sociedade do crédito chegou ao Brasil já no início do século XXI e com ela surgiram as suas patologias*”, sendo a principal delas o endividamento excessivo do indivíduo e das famílias (PALHARES, 2010). Nessa situação, os consumidores são os principais agentes econômicos do próprio superendividamento, de maneira que as estruturas políticas, culturais e econômicas trabalham para que este agente cumpra com o seu papel de consumir constantemente e, para que isso seja possível, é necessário que ele se endivide.

## **2.2. DAS CAUSAS DO SUPERENDIVIDAMENTO**

O superendividamento do consumidor é multifatorial, portanto, o surgimento se deve a inúmeras situações que propiciam sua aparição. Entretanto, no Brasil, é possível afirmar que a utilização de um “*modelo desenvolvimentista, em que a industrialização do país se deu por*



*meio de capital estrangeiro, e por poupança interna com a intenção de importações, agravou o endividamento dos consumidores brasileiros*” (FANECO, 2016, p. 29).

Cumprir avaliar que o desenvolvimentismo, como modelo econômico, postula, em síntese: *“que o crescimento do país depende diretamente da quantidade de investimentos e da produtividade (marginal) do capital”* (ABREU, 2001, p. 2-3).

Nesse sentido, cumpre observar que o modelo desenvolvimentista adotado no Brasil, foi baseado em dívidas externas, ou seja, em empréstimos tomados pelo Brasil com outros países. Dessa forma, o marco histórico de aplicação deste modelo ocorreu com o advento do Plano de Metas, aplicado pelo ex-presidente Juscelino Kubitschek, no século XX, entre 1956 e 1961 (VIEIRA; HOLLAND, 2010, p. 5).

Desse modo, o Plano de Metas buscou estabelecer um rápido cenário para atrair indústrias estrangeiras, de forma que houve um aumento da quantidade de investimentos de diversos segmentos, como transporte e lazer, bem como de crescimento econômico capitalista no Brasil, à custa de empréstimos estrangeiros (VIEIRA; HOLLAND, 2010).

Com efeito, baseado na intenção de obter, ainda mais, desenvolvimento econômico e social do Brasil, bem como a inserção e circulação de novas tecnologias, além de propiciar a industrialização e urbanização do país, os empréstimos tomados com países estrangeiros colocavam o Brasil em dívidas externas cada vez maiores (DIAS, 2021, p. 38-19).

Anos mais tarde, em 1970, houve a crise internacional provocada por países petrolíferos do Oriente Médio, assim: *“as grandes potências, entre elas Estados Unidos e outros países que faziam empréstimo para o Brasil”* foram atingidas, e *“a liberdade de concessão financeira para o Brasil já estava escassa”*, em razão da dificuldade de adimplir com os próprios compromissos financeiros, além de que esta situação já teria se alastrado por outros países latino-americanos (ELIAS, 2023, p. 1-3).

O cenário econômico e social no Brasil, com a crise de 1970, passou por um momento de *“crescimento com endividamento”* (VIEIRA; HOLLAND, 2010, p. 2-3), em razão do forte apelo às exportações provocado por baixas taxas de juros através de países desenvolvidos.

À vista disso, buscando o processo de estabilização econômica, com a diminuição da inflação que chegou a índices altíssimos, o que afetou o poder de compra dos consumidores, em 1994, foi implementado o Plano Real (MORETTO, 2011).

O Plano Real consistiu na busca de reequilíbrio econômico, através do emprego de uma nova moeda de valor, o ‘Real’, alinhado com o aumento do consumo dos brasileiros a partir da concessão em massa de crédito, até mesmo para aqueles de baixa renda, o que desencadeou em uma inadimplência generalizada.

Nesse contexto, vejamos as consequências a médio e longo prazo do Plano Real, conforme descrito abaixo:

“Se o objetivo da nova moeda era debelar o processo inflacionário, que já vinha obstaculizando o crescimento sustentado da economia desde meados de 1974, o Plano Real foi extremamente eficiente. Com a criação de um indexador que absorvesse as pressões inflacionárias e a consequente criação de uma nova moeda livre dos problemas da anterior, conseguimos superar esse problema. **Entretanto, as condições que permitiram a superação da inflação geraram a médio e longo prazos outros tantos problemas, como falências em massa, desemprego, problemas sociais de todas as ordens, desnacionalização da economia, aumento da dívida externa, maior vulnerabilidade aos fluxos de capitais internacionais**, etc.” (MORETTO, Messias. et. Al MERCADANTE, A. O Legado do Plano Real para a Economia Brasileira. 2011, grifos nossos).

Assim, o problema social e econômico de endividamento desordenado, enfrentado no Brasil, são frutos de uma política estatal desregrada a médio e longo prazo, o que traria tais consequências trágicas. Nesse sentido, leia-se o trecho a seguir, de Lívía Faneco, a respeito da formação do superendividamento no país, sob o viés econômico:

“Ao estudarmos o tema do superendividamento sob o viés meramente econômico, percebemos que no Brasil, assim como em muitos países do mundo, **um dos principais fatores para a ocorrência desse fenômeno social foi a progressiva liberdade concedida ao sistema financeiro associada com uma política de concessão de crédito ao consumo para arcar com as demandas do crescimento**, o que ocasionou o aumento das dívidas das famílias como um todo e, em casos mais graves, a incapacidade do devedor pagar aquilo que devia.” (FANECO, Lívía. Superendividamento do consumidor: análise das decisões do Superior Tribunal de Justiça acerca do contrato de cartão de crédito. USP: 2016, p. 14-16, grifos nossos).

Posto isto, se por um lado é possível afirmar que o superendividamento no Brasil possui as suas raízes no desenvolvimentismo empregado no Brasil, de outro, temos questões relacionadas aos “acidentes da vida”, assim como a pandemia de covid-19, que piorou o cenário brasileiro, tendo grande responsabilidade pelo crescimento do superendividamento. (MARQUES, 2022).

Desse modo, a Profa. Cláudia Lima Marques (UFRGS) ressalta que o superendividamento recente possui as suas bases na pandemia de covid-19, além de problemas de crédito excessivo e fraude na contratação de crédito. Vejamos:

“O crédito excessivo e as fraudes na contratação de crédito podem ser considerados causas do superendividamento, mas eu acredito que o superendividamento recente, no Brasil, se deve à crise financeira causada pela Covid-19 e ao aumento dos acidentes da vida, principalmente morte e doença na família, desemprego, redução de renda e divórcios, que desequilibraram a família brasileira”. (MARQUES, Cláudia Lima. O Tratamento do Consumidor Superendividado à Luz da Lei 14.181/2021: da trajetória

legislativa à sua efetivação. Seminário do STJ transmitido no You Tube, 30 de novembro de 2022).

Portanto, as medidas de facilitação de crédito, sem antes promover uma educação financeira dos consumidores, ocasionou consequências desregradas das quais vivenciamos na atualidade (TASCHETTO; FERREIRA, 2019, p. 2-3). Conforme o jurista Fábio Schwartz, na sociedade de consumo da qual estamos inseridos, com a produção em massa e marcada pelo avanço das técnicas de marketing, não é possível afirmar que a manifestação de vontade é livre.

Não obstante, vale dizer que apesar dos exemplos citados acima, o objetivo final do presente trabalho não é minar o papel exercido por financeiras e bancos no mercado, uma vez que a operação de crédito é relevante, oferece praticidade e faz parte da era atual, o que é, de fato, importante, é repensar e atuar contra as concessões indiscriminadas e abusivas do crédito ao consumidor, com apelo contra a cultura do endividamento das famílias brasileiras.

Todavia, o que se demonstra é que a livre escolha não é seguida à risca e em muitos momentos os consumidores se veem na tentativa de ceder a desejos de consumo. Mais do que isso, em razão de o cartão lhe conceder poder de compra, é como colocar em mãos liberdade, mas esta liberdade necessita de ensinamentos, o que só será efetivado com a promoção da educação financeira.

### **2.3. SUBDIVISÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO: ATIVO E PASSIVO**

É válido pontuar que na doutrina existe uma distinção entre o superendividamento ativo do superendividamento passivo, sendo que ativo é aquele resultante de má-fé empregada pela própria pessoa, por ingerência ou imprudência em relação aos próprios gastos. Sobre este ponto, leia-se:

“Assim, o superendividamento é uma condição em que se encontra o indivíduo que possui um passivo (dívidas) maior que o ativo (renda e patrimônio pessoal) e precisa de auxílio para reconstruir sua vida econômico-financeira (CARPENA, CAVALLAZZI, 2006. p. 329).”

Dessa forma, no superendividamento ativo, há uma má administração do próprio orçamento pessoal ou familiar, enquanto o superendividamento passivo é compreendido como “decorrente de fatos imprevisíveis da vida”, como é o caso de acidente, desemprego, doenças, mudanças de estado, divórcio, pandemia etc. Assim, o superendividamento passivo é consequência de fatos imprevisíveis, provocado por situações alheias a própria vontade da pessoa. Portanto, involuntariamente, o consumidor passivo adquire a condição de superendividado.

Os consumidores mais vulneráveis no mercado de consumo são os consumidores passivos, uma vez que a flagrante condição de vulnerabilidade coloca-o em condições desproporcionais ao que é normalmente aceito, ou seja, as próprias propostas são exageradas no momento da contratação, com taxas de juros e custos desproporcionais ao risco de crédito assumido, por exemplo. (MARTINS, 2017, p. 25)

#### **2.4. DA ECONOMIA COMPORTAMENTAL: TEORIA E APLICAÇÃO SOB A ÓTICA DE CONSUMO**

Preceituadas as causas do superendividamento do ponto de vista econômico e social para a doutrina do Direito, vejamos o que diz a corrente da economia comportamental, uma vez que estes estudos podem contribuir para a compreensão acerca do comportamento dos consumidores e a problemática do superendividamento (VIEIRA; KACHUBA; LOCATELLI, 2020 apud. FRANCESCHINI; FERREIRA, 2012).

Cabe dizer que o início dos estudos da economia comportamental é incerto, portanto, delimitar um marco temporal é tarefa complexa, uma vez que economistas clássicos já argumentavam a respeito dos comportamentos dos consumidores (LEÃO, 2015, p. 18-19).

Os economistas comportamentais mais conceituados e mencionados são Herbert Simon e Daniel Kahneman, sendo Kahneman ganhador do Prêmio Nobel de Ciências Econômicas no ano de 2002 (LEÃO, 2025, p. 19). Para fins deste trabalho, utilizaremos, brevemente, os estudos dos sistemas do Professor e pesquisador Daniel Kahneman a respeito da construção de pensamento e tomada de decisão do consumidor.

Segundo a teoria de Kahneman, que gerou, inclusive, a venda de milhares de cópias do livro “Rápido e Devagar: Duas formas de pensar”, com a primeira edição publicada em julho de 2012, o comportamento humano trabalha com dois sistemas da mente, chamados, respectivamente, de Sistema 1 (rápido) e Sistema 2 (devagar).

O Sistema 1 opera de forma intuitiva e automática, sem a necessidade de fazer cálculos, por exemplo, de maneira que o próprio cérebro cria “padrões” de ideias capazes de fazer com que o cérebro responda automaticamente, enriquecido por experiências pessoais, a determinadas situações mais simples (LEÃO, 2015, p. 21).

Já o Sistema 2 é utilizado em tarefas mais complexas e que exigem a nossa atenção por mais tempo. Normalmente, envolvem tomadas de decisões que requerem maior concentração. Nesse caso: *“na maioria das vezes, quando vamos tomar alguma atitude ou*

*escolher algo, optamos mais pelo uso do sistema 1, pois não temos o tempo necessário e nem a concentração para utilizarmos o sistema 2*” (NUNES, 2021, p. 21).

Além disso, ambos os sistemas atuam de maneira interativa e inteligente (DAURA, 2018, p. 579). Entretanto, apesar da inteligência cognitiva e alternada entre os dois sistemas, de acordo com a acadêmica Samir Daura, os seres-humanos não são “tão infalíveis”, de forma que o Sistema 1 apresenta falhas na dedução da tomada de decisão e, o Sistema 2, por muitas vezes, não realiza o controle do Sistema 1, deixando que aquele seja induzido a erros e ilusões cognitivas (DAURA, 2018, p. 579).

É válido ressaltar que a teoria comportamental de Kahneman realizou diversos estudos e experimentos sociais. Um destes experimentos diz respeito ao “problema da bola e do bastão”<sup>3</sup>, em que somos levados, por meio do Sistema 1, a descomplexificar situações e atuar conforme nossa intuição, sem esforço em termos cognitivos e com explicações mais rápidas sobre a tomada de decisão (DAURA, 2018).

Não obstante, outro ponto relevante sustentado pela Economia Comportamental diz respeito ao estudo de detectar heurísticas e vieses do ser-humano, aos quais otimizam o processo de tomada de decisão (DAURA, 2018, 107).

Desse modo, o estudo da heurística funciona como “um atalho mental” que o cérebro utiliza para resolver problemas ou fazer julgamento de maneira mais rápida que leva a “desvios de racionalidade e lógica” (POLTRONIERI, 2021). O viés cognitivo, por sua vez, é como um “erro” que o cérebro humano comete ao se basear em julgamentos nas tomadas de decisões (POLTRONIERI, 2021).

Cabe dizer que, no tocante a diferença entre “heurística” e “viés”, vejamos o que diz o Professor e cientista cognitivo, Diogo Cortiz, a respeito de ambos os termos: “*parece que a heurística é o processo, enquanto o viés é a consequência.*” (CORTIZ, 2021, p. 4).

Dessa forma, trazendo este entendimento comportamental para o problema do superendividamento, compreende-se que o crédito é causa de desordem econômica, aliado à falsa crença das pessoas sobre a própria disponibilidade de renda e do desconhecimento a respeito daquilo que está sendo pactuado (DAURA, 2018).

---

<sup>3</sup> O problema da “bola e do bastão” foi uma pesquisa realizada da seguinte forma: Somados os valores de uma bola e de um bastão, o total seria de R\$ 1,10. Sabendo que o bastão custa R\$ 1,00 a mais que a bola, qual seria o preço dessa última? Assim, os pesquisadores constataram que as pessoas tendem a informar que a resposta seria R\$ 0,10, separando intuitivamente a soma de R\$ 1,10 em R\$ 1,00 e R\$ 0,10. No entanto, ao fazer uma simples conta matemática — que demanda a utilização do Sistema 2 — o respondente facilmente encontraria a resposta correta, que é R\$ 0,05. Esse simples problema já foi formulado para alunos de Harvard, do MIT e de Princeton, sendo as respostas surpreendentes. Mais de 50% dos alunos dessas prestigiadas instituições responderam de forma equivocada, aumentando em 80% o percentual de erro em outras Universidades.” (DAURA, 2018, p. 580).

A respeito do uso do crédito para a obtenção de benefícios imediatos, Daura informa que, conforme Jason J. Kilborn, a união entre a decisão intertemporal e o problema da “força de vontade limitada”, em relação à tomada de crédito, “*pode ser ilustrado pelo uso cada vez maior do cartão de crédito*”. Conforme Kilborn, o uso do cartão de crédito reflete a percepção de consumo imediato, “comprar agora” e o “pagar depois”. (DAURA, 2018, p. 129, apud KILBORN, 2005).

O uso do crédito e a força da vontade limitada, aliada a decisão intertemporal, reflete, conforme descreve Daura: “*numa supervalorização dos benefícios momentâneos e uma subestimação dos custos futuros, que estão implicados nesta operação, mas que acabam sendo descontados em razão dos aspectos cognitivos informados.*” (DAURA, 2018, p. 130).

## **2.5. SUPERENDIVIDAMENTO X ENDIVIDAMENTO: CONCEITO DO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR**

O superendividamento é um fenômeno que engloba aspectos econômicos, sociais e jurídicos e envolve pessoas físicas de boa-fé que se deparam com uma situação em que não dispõem de recursos financeiros suficientes para solver suas dívidas sem afetar sua subsistência e de sua família (MARQUES, 2006, p. 327).

Isso posto, o superendividamento implica um acúmulo de dívidas, no qual os consumidores não possuem capacidade de pagar seus débitos, visto que eles excedem os valores de suas rendas e patrimônios pessoais, fazendo com que sejam impossíveis de serem quitados (MARQUES, 2006, p. 328-329).

Dessa forma, o fenômeno do superendividamento consiste na insuficiência de recursos financeiros da pessoa física, de boa-fé, que contrai dívidas, mesmo que não possua condições de quitá-las e que isso comprometa o seu próprio sustento ou de sua família (BARROS; SOARES, 2023, p. 60).

De outro lado, a doutrina aponta que os pressupostos para a caracterização do superendividamento dependem, geralmente, de definição legal (NETO, 2010, p. 171), que veremos no Capítulo 3 deste trabalho. A diferença entre o endividamento e o superendividamento consiste no fato de que o primeiro é uma ocorrência comum na vida dos consumidores, consoante a presença de dívidas que são compatíveis com a própria renda e que podem ser pagas em momento oportuno.

Por sua vez, o superendividamento se caracteriza por um comprometimento de dívida anormal, ou seja, o consumidor é incapaz de arcar com todas as suas dívidas sem que isto lhe

custe a própria subsistência (BARROS; SOARES, 2023, p. 60). Esta situação pode decorrer de acontecimentos da vida, ainda que imprevisíveis, ou por situações que, de alguma forma, afetaram o planejamento financeiro familiar ou, ainda, por consumo excessivo de bens e serviços (BARROS; SOARES, 2023, p. 61).

## **2.6. EFEITOS DO SUPERENDIVIDAMENTO**

Os efeitos do superendividamento possuem consequências individuais e sociais bastante negativas. O consumidor superendividado, por exemplo, poderá sofrer com episódios depressivos e passar por períodos de isolamento social, além de deixar de fazer parte da cadeia de consumidores na sociedade. Dessa forma, o consumidor, além de sentir-se excluído socialmente, em razão de suas dívidas, também não vê outras possibilidades para adimplir com seus compromissos.

É contraditório observar que a utilização do crédito dê liberdade ao consumidor e, posteriormente, o coloque em uma “bola de neve”, entretanto, é isso que ocorre na grande maioria das situações envolvendo o superendividamento, o que nos leva a crer que o crédito nada mais é do que uma falsa sensação de poder de compra. Ademais, o superendividamento faz com que o consumidor “*deixe de ter confiança na própria capacidade de reger a sua vida e de sua família*” (BARROS; SOARES, 2023, p. 63).

## **CAPÍTULO 3 – DA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO E DO DIREITO AO MÍNIMO EXISTENCIAL**

### **3.1. ASPECTOS GERAIS DA LEI 14.181/2021. DIFICULDADES E OPORTUNIDADES CONTIDAS NO RECENTE NORMATIVO.**

Para compreender as mudanças trazidas pela Lei nº 14.181/2021, é preciso contextualizar o cenário anterior à sua existência, para isso há inúmeros artigos acadêmicos em revistas jurídicas que tratam do cenário pré-normatização do superendividamento. Sabe-se que a evolução do Direito do Consumidor no Brasil em grande parte provocada pelo alto consumo de bens e serviços, sobretudo com o advento da internet, exige dos governantes e autoridades legislativas no país a solução de alguns problemas por meio da edição de leis específicas. Antes do advento da Lei 14.181/2021, a pessoa superendividada não encontrava na justiça soluções

para uma crise econômica pessoal<sup>4</sup>. Anteriormente à criação da referida lei, os cidadãos comuns que se encontrassem endividados eram tratados pelas regras da insolvência civil, cuja ênfase era somente a satisfação de credores. (PEDROSA, 2023).

Menciona-se que antes da criação da referida lei o consumidor superendividado era regido pelas normas do CDC e do CPC, porém era necessário que existisse um instrumento normativo peculiar e específico a fim de proporcionar a solução de situações conflituosas e o trabalho dos entes e órgãos que atuam em prol dos consumidores (SILVA, 2015). Nesse contexto, a nova lei entende o consumidor superendividado como aquele de boa-fé que assume a sua impossibilidade de arcar com todas as dívidas que contraiu, sem comprometer o mínimo para a sua sobrevivência<sup>5</sup>.

Na mesma linha, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ<sup>6</sup>, uma pessoa superendividada, de acordo com a lei, é aquela que não consegue mais garantir o pagamento de suas dívidas e as que vão vencer, sem que haja o comprometimento do seu mínimo existencial. Sendo assim, uma das principais novidades trazidas com a lei, conforme se verá, é a possibilidade de que o consumidor solicite a renegociação de suas dívidas em bloco no tribunal de justiça do seu estado, local em que será realizada uma conciliação com os credores.

Quanto ao contexto legislativo de criação da Lei 14.181/202, importante rememorar o contexto em que ele ocorreu. Inicialmente, sabe-se que houve a alteração do CDC, no tange ao aperfeiçoando da disciplina relativa ao crédito do consumidor, bem como foi criado um regime jurídico relativo à prevenção e tratamento do superendividamento. O Projeto de Lei que deu ensejo à publicação da lei foi o de nº 1.805/2021, porém as discussões em torno do assunto datam de 2010 com a criação de uma Comissão de Juristas de Atualização do CDC e posteriormente em 2012 com o PL nº 283/2012 de autoria do então deputado José Sarney. (DEZIDÉRIO, ARMOND, 2022).

Após anos de discussão, o debate acerca do superendividamento de consumidores voltou para a agenda dos parlamentares em decorrência dos efeitos do superendividamento provocados pela pandemia da COVID-19. Naquele momento, em decorrência do isolamento social, foram várias as pessoas que vieram a perder os seus empregos e com isso houve uma diminuição de renda dos brasileiros, logo pessoas que já foram endividadas passaram a ser

---

<sup>4</sup> CNJ Serviço: O que a muda com a lei do superendividamento? Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-muda-com-a-lei-do-superendividamento/>>. Acesso em 15/05/2023.

<sup>5</sup> Definição trazida por uma campanha de direito do consumidor publicada no sítio eletrônico do TJDF. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/superendividamento>>. Acesso em 15/07/2023.

<sup>6</sup> CNJ. Idem.



superendividadas. No contexto de diminuição de renda dos brasileiros, instituições financeiras aumentaram as hipóteses de acesso ao crédito, fazendo com que o passivo das dívidas adquiridas por consumidores passasse a ser ainda maior. (MAFFESSIONI, ALCÂNTARA, 2023).

Diante disso, foi percebida a necessidade de um normativo próprio para disciplinar a questão e tentar resguardar o consumidor e a economia dos efeitos do superendividamento. Assim, os principais temas tratados na lei estão relacionados a práticas de educação financeira de consumidores, prevenção ao superendividamento, proibição de práticas enganosas pelo mercado e renegociação de dívidas na via administrativa, judicial ou da autocomposição. (MAFFESSIONI, ALCÂNTARA, 2023).

Na prática, de forma comparativa e para tornar mais claro, a Lei nº 14.181/2021, se assemelha em algum grau com a Lei de Recuperação e Falência – LREF, nº 11.101/2005, que dispõe do sobre o procedimento falimentar de empresários e sociedades empresárias, não abrangendo pessoas naturais. De forma geral, o objetivo de ambos os sistemas é promover a renegociação de dívidas buscando evitar uma crise econômico-financeira.

De forma semelhante ao que acontece na LREF, o endividado que apresenta um plano de renegociação de suas dívidas. No caso da falência, o plano deve ser apresentado em até 60 (sessenta) dias, sob pena da recuperação ser convertida em falência, já no papel do consumidor o plano deve ser apresentado quando o consumidor superendividado requerer a instauração do processo de repactuação, na audiência de conciliação. Outro paralelo é a audiência conciliatória que se assemelha a Assembleia Geral de Credores existente nas recuperações judiciais, em ambos os procedimentos será feita uma tentativa de acordo com os credores. (CANTALI; SILVA; MÂNICA, 2021).

Nesse contexto, considerando boas práticas de educação financeira incentivadas pela Lei 14.181/2021, atualmente, buscando na página do Governo Federal do Brasil é possível encontrar uma página dedicada ao tema do “superendividamento”, inclusive com uma cartilha explicativa produzida pela Secretária Nacional do Consumidor – SENACON, que busca auxiliar o consumidor a entender que está superendividado, como evitar chegar a esse estágio, o que fazer caso esteja superendividado e mecanismos para pessoas endividadas não se tornarem superendividadas. Para além das instruções contidas na lei, é indicada a plataforma ‘Meu Bolso em Dia’, desenvolvida pela Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN com o

apoio do Banco Central do Brasil. A plataforma pretende, de forma gratuita, dar subsídios aos cidadãos para que controlem as suas dívidas e gastos<sup>7</sup>.

Atualmente, buscando incentivar a renegociação de dívidas entre os brasileiros, o governo federal iniciou o programa “Desenrola Brasil”, que tem como objetivo recuperar as condições de crédito de devedores que possuam dívidas negativadas entre 1º de 2019 a 31/12/2022. Inicialmente, o público-alvo do programa são devedores pessoas físicas com renda bruta de até 2 salários-mínimos ou que estejam inscritos no Cadastro Único de programas sociais do Governo Federal (CadÚnico)<sup>8</sup>.

As iniciativas acima mencionadas demonstram a preocupação do Governo Federal, influenciada pela nova lei do superendividamento, com a temática das dívidas entre pessoas com rendas menores e que não conseguem quitar suas dívidas. Por certo, isso demonstra uma evolução no tratamento do assunto. Uma vez esclarecido o contexto legislativo de criação da Lei do Superendividamento e alguns exemplos de sua aplicação, importante adentrar nas principais alterações trazidas pela referida lei, bem como o procedimento de superendividamento que pode ser iniciado pelo consumidor.

### **3.2. ESQUEMATIZANDO AS ALTERAÇÕES E DEFINIÇÕES CONTIDAS NA LEI Nº 14.181/2021.**

Com base no conceito de pessoa superendividada já mencionado, importante destacar as principais alterações e inovações trazidas com a lei. Com efeito, aquele que é considerado superendividado, para efeitos da Lei, precisa manifestar-se a respeito do acúmulo de suas dívidas que, necessariamente, tenham sido adquiridas de boa-fé. Veja, estes requisitos são importantes para a Lei do Superendividamento no Brasil, uma vez que os critérios exercidos diferenciam um superendividamento adquirido por condições imprevistas da vida, ou mesmo aqueles que apesar de fazerem parte da vida, que é o caso do consumo do crédito, mas que, em acúmulo, causaram desordem econômica na vida do consumidor, para os consumidores superendividados em decorrência mediante fraude ou “má-fé”, ou seja, com luxuosidades ou produtos de alto valor.

---

<sup>7</sup> A plataforma do Governo Federal na internet pode ser acessada por meio do link disponível em <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/defesadoconsumidor/Superendividamento>>. Acesso em 15/07/2023.

<sup>8</sup> Ministério da Fazenda. Programa Desenrola Brasil. Maiores informações disponíveis por meio do link: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2023/junho/publicada-portaria-que-regulamenta-o-programa-desenrola>. Acesso em 15/07/2023.

De acordo com o normativo, podem ser renegociados as chamadas dívidas de consumo, por exemplo, contas de água, luz e empréstimos, podendo ser tanto vencidas como vincendas. Ficam de fora da lei produtos de luxo, créditos habitacionais ou rurais, dívidas fiscais e pensão alimentícia. Para o consumidor superendividado, uma das principais vantagens é a renegociação por blocos, a renegociação em dívidas possibilita que o consumidor consiga renegociar várias dívidas e com todas as instituições devedoras, o que torna a renegociação mais benéfica ao consumidor.<sup>9</sup>

O consumidor que queira iniciar o procedimento precisa buscar um dos órgãos de defesa do consumidor ou o judiciário, munido de todas as suas contas em aberto. Também é importante que o mínimo existencial seja calculado, ou seja, o dinheiro que o consumidor necessita para quitar as suas dívidas mensais. Munido dessas informações, é possível formular um plano de pagamento que caiba no bolso do consumidor.

Assim sendo, merece destaque no normativo a criação de um procedimento especial a ser seguido no caso de superendividamento do consumidor, ou seja, diverso daquele previsto no Código de Processo Civil – CPC. As duas fases compreendidas nesse procedimento estão previstas nos artigos 104-A e 104-B do CDC, sendo elas a repactuação consensual de dívidas e a fase de revisão compulsória por superendividamento. (MAFFESSIONI, ALCÂNTARA, 2023).

A primeira fase é a busca pela conciliação e a tentativa de acordo relacionada ao plano de pagamento proposto pelo consumidor. Caso não seja alcançada a conciliação, será criado um plano compulsório de pagamento, por processo judicial. Além das duas fases, é possível que haja mais uma relacionada a homologação de acordo ou da sentença constitutiva ou impositiva do plano de pagamento compulsório, conhecida como a fase de cumprimento de sentença. Importante assinalar que independente da forma que será alcançado o pagamento pelo superendividado, deverá ser ressaltado o direito ao mínimo existencial. (MAFFESSIONI, ALCÂNTARA, 2023). Sobre o assunto, o art. 104-A, §4º do CDC estabelece que deverá constar no plano de pagamento, veja-se:

- I - Medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida;
- II - Referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso;
- III - Data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes;

---

<sup>9</sup> CNJ. Idem.

IV - Condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento. (BRASIL. Lei nº 14.181/2021).

Uma vez indicado pelo devedor o desejo de quitar suas dívidas, incumbe ao credor participar da audiência de conciliação, não bastando apenas enviar um representante, mas a pessoa enviada deve ter poderes de transigir, pois a sentença formada, caso haja acordo, constitui-se como um título de execução de dívida. Caso não haja acordo, o juiz pode formular compulsoriamente um plano de pagamento. Na Sentença, além do plano de pagamento, constará a data em que o consumidor sairá do cadastro de inadimplentes, bem como a suspensão de ações judiciais de cobrança<sup>10</sup>.

Analisando precedentes aplicáveis, o caminho procedimental para ações de superendividamento se torna mais claro, *in verbis*:

ACÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. LEI Nº 14.181/2021. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 104-A DO CDC. INTENÇÃO DE RENEGOCIAR AS DÍVIDAS COM OS CREDORES A PARTIR DO PLANO DE PAGAMENTO QUE ACOMPANHA A INICIAL. CONSTATAÇÃO DE QUE AS DÍVIDAS CUJA RENEGOCIAÇÃO SE PRETENDE FORAM INCLUÍDAS NA PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME COM A CONCESSÃO DE DESCONTO PARA PAGAMENTO À VISTA E DE QUE ALGUMAS DÍVIDAS JÁ FORAM OBJETO DE RENEGOCIAÇÃO ANTERIOR. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO SUBTRAEM DA AUTORA O INTERESSE PROCESSUAL DE DEFLAGRAR O PROCEDIMENTO DO ART. 104-A E SS. DO CDC PARA OBTER O REPARCELAMENTO DE SEUS DÉBITOS EM ATÉ CINCO ANOS. GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO COM OS CREDORES. POSSIBILIDADE. RESSALVA, CONTUDO, QUANTO A POSSIBILIDADE DE SE AVALIAR AS PECULIARIDADES DE CADA DÍVIDA APÓS A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO EM JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. SENTENÇA CASSADA. 1. Para o consumidor dar início ao processo de superendividamento, previsto no artigo 104-A do CDC, é suficiente a indicação, pelo consumidor, da impossibilidade manifesta de pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial (art. 54-A, §1º do CDC), alegação que deve vir acompanhada de documentos que lhe confirmem substância e que está sujeita a juízo de probabilidade pelo julgador. 2. A mera constatação de que já foi oferecido ao consumidor a possibilidade de pagamento de suas dívidas com desconto para pagamento à vista não lhe subtrai o interesse processual de deflagrar a ação prevista no art. 104-A e ss. do CDC e repactuar suas dívidas para pagamento de forma parcelada em valor que não comprometa sua existência com dignidade. 3. **O processo por superendividamento regulado pelos arts. 104-A e ss. do CDC é de jurisdição voluntária, passível de conversão para jurisdição contenciosa na eventualidade de ser infrutífera a audiência de conciliação.**4. Na primeira fase do procedimento (jurisdição voluntária) cabe ao julgador realizar simples juízo de probabilidade acerca das alegações do autor de que se trata de consumidor, está superendividado (art. 54-A, §1º do CDC) e elaborou proposta de pagamento parcelado de suas dívidas, elementos suficientes para a designação de audiência de conciliação. 5. Infrutífera a conciliação, pode haver a conversão do

---

<sup>10</sup> CNJ, Idem.

**procedimento em jurisdição contenciosa, ocasião em que o pedido de sujeição dos credores a plano de pagamento compulsório pode vir acompanhado do pedido para revisão de cláusulas abusivas e, em qualquer hipótese, está sujeito a contraditório, devendo o julgador valorar, apenas nesta fase, elementos possam constituir obstáculo ao deferimento do pedido, como a concessão de desconto substancial para pagamento à vista e /ou a existência de renegociação extrajudicial anterior que não tenha sido honrada pelo consumidor.** Apelação Cível provida. (TJPR, Processo nº 0017146-11.2021.8.16.0030, Relator Des. Paulo Cezar Bellio, 16º Câmara Cível, Julgado em 06/06/2022, DJe 13/06/2022).

Portanto, em breve resumo, as alterações trazidas no CDC pela Lei nº 11.181/2021 criam de forma geral um ambiente mais favorável ao consumidor, já que a questão do superendividamento passa a ser analisado sob uma nova ótica, ou seja, uma ótica específica aos problemas relacionados a esse tema. Porém, por certo a eficácia técnica da lei está interligada à definição do que seria o mínimo existencial, conforme será visto no subtópico seguinte.

### **3.3. O MÍNIMO EXISTENCIAL E O DECRETO 11.150/2022.**

Aprioristicamente, a inquietação com o conceito de mínimo existencial vem da revolução francesa e posteriormente na segunda metade do século XIX, desde então passou a ser paradigma para redução das desigualdades sociais. O entendimento sobre o mínimo existencial deriva do direito alemão, no século XX, quando passou a ser discutida a existência de garantia de um mínimo existencial que se impunha a sobrevivência humana digna. (RODRIGUES, 2022).

Do ponto de vista jurídico, a garantia do mínimo existencial diz respeito a um mínimo vital de qualidade de vida, que permita a todos uma existência digna e a oportunidade de exercer a sua liberdade no meio social em que vive. Logo, o mínimo existencial possui relação direta com a dignidade humana e com o Estado Democrático de Direito. Desse modo, a ideia de mínimo existencial decorre da dignidade humana e do entendimento de que os consumidores são vulneráveis (art. 170 da Constituição Federal de 1988) tendo em vista a sociedade atual caracterizada por inúmeras ofertas de créditos e produtos. (JOELSONS, MUNHOZ, 2021).

Inicialmente, com a edição da Lei nº 14.181/2021 ainda não havia de imediato uma definição do que seria o mínimo existencial. Nessa esteira, antes da edição de decretos que tratassem do tema, a opinião era de questionamento sobre a eficácia da lei. Nesse sentido, acreditava-se que a sujeição do mínimo existencial a uma regulamentação externa, tornava sem efeito os artigos 6º, incisos XI e XII, 54-A, §1º, 104-A e 104-C, §1º, do CDC. Ademais, argumentava-se para tanto que a jurisprudência oscilava acerca do conceito de mínimo

existencial, ou seja, impedia a avaliação parametrizada do plano de pagamento proposto pelo devedor ou o plano judicial compulsório.

Nesse sentido, de forma geral, mencionava-se que até mesmo os direitos fundamentais precisam de regulamentação, logo para que seja conferida eficácia plena à Lei 14.181/2021 seria necessária uma regulamentação mais específica. Sendo assim, entendia-se que a Lei do Superendividamento possuía uma ineficácia técnica por ausência de definição do conceito de mínimo existencial. (VASCONCELOS, 2022).

Posteriormente, em 26 de julho de 2022, foi publicado o Decreto nº 11.150/2022 que regulamenta a Lei nº 14.181/2021. O art. 3º do Decreto previa que o mínimo existencial era de R\$303,00 (trezentos e três reais). Porém, foi editado no ano corrente o Decreto nº 11.567/2023 que reajustou o valor do mínimo existencial para R\$ 600,00 (seiscentos reais). Na prática, o reajuste do mínimo existencial traz um grau maior de proteção ao consumidor, pois aumenta a fatia de renda que será poupada do salário do consumidor (GUIMARÃES, 2023).

No tocante a edição do referido Decreto, as entidades civis de defesa do consumidor, juntamente com acadêmicos e bastidores envolvidos com a promulgação da Lei nº 14.181/2021, criticaram fortemente o chamado ‘‘mínimo existencial’’, dessa forma, veja-se a manifestação pública feita pela Brasilcon, aludindo pela inconstitucionalidade do Decreto, *in verbis*:

O Decreto 11.150/22 no propósito de atender a regulamentação vindicada pela Lei 14.181/21 (que dispõe sobre a prevenção e tratamento ao superendividamento), acaba limitando sua abrangência, restringindo seu conteúdo, vedando situações não proibidas e dando mostras, em tema de dignidade, desprezo total à pessoa humana em situação jurídica de superendividamento. Em outras palavras: desconsidera desmesuradamente o sacrifício pessoal ou coletivo. Sobre tais perspectivas, não há equívoco em anotar sobre a ausência de constitucionalidade do Decreto 11.150/22, bem como clara ilegalidade diante da legislação que exigiu a regulamentação.’’(BRASILCON. Nota técnica: o decreto 11.150/22 que regulamenta o mínimo existencial. 2022)

No Decreto original, que instituiu o valor do mínimo existencial em R\$ 303,00 (trezentos e três reais), associações foram até o Supremo Tribunal Federal – STF para questionar o valor definido, que correspondia a 25% do salário-mínimo a época, sendo elas a Confederação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp) e a Associação Nacional dos Defensores Públicos (Anadep). Essas associações apresentaram duas arguições de preceito fundamental, na fundamentação da Conamp a associação afirmava que notadamente o valor definido para o mínimo existencial não correspondia ao básico para a vida de um cidadão. Na petição da Anadep, afirmou-se que foi afastado o sentido do mínimo existencial, já que houve a exposição da população mais carente às dívidas e aos credores. (MAIA, CARNEIRO, 2022).

Analisando precedente do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT verifica-se a aplicação prática do entendimento acerca do mínimo existencial. Na Apelação Cível nº 0703178-06.2021.8.07.0002, julgada recentemente pelo Relator João Egmont, foi cassada a Sentença que não reconheceu o superendividamento de um consumidor. No caso concreto, foi comprovado nos autos que a renda do consumidor estava comprometida em 77% em virtude de descontos na folha de pagamento e débitos em conta corrente, restando ao consumidor apenas R\$ 925,27 (novecentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos) impossibilitando a quitação de dívidas no cartão de crédito, que somadas atingiam o valor de R\$ 15.479,14 (quinze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quatorze centavos), veja-se a transcrição de parte da ementa do acórdão proferido:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. ARTIGOS 104-A E 104-B DO CDC. PROCEDIMENTO ESPECIAL. NÃO OBSERVADO. CONCILIAÇÃO E PLANO JUDICIAL COMPULSÓRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA CASSADA. SEM HONORÁRIOS RECURSAIS, CONSIDERANDO A CASSAÇÃO DA SENTENÇA. APELO PROVIDO.

1. Apelação interposta contra sentença que, nos autos ação de repactuação de dívidas por superendividamento, indeferiu a inicial considerando que o autor não se encontra em situação de superendividamento. (...) 3. Sobre o tema, identificada a hipótese de superendividamento, o art. 104-A do CDC, conforme inovação introduzida pela Lei n. 14.181/2021, admite seja facultada a realização de audiência conciliatória com a presença de todos os credores para que o mutuário devedor possa apresentar proposta de quitação das dívidas contraídas. 3.1. Outrossim, fracassada a tentativa de conciliação, recai sobre o julgador, nos termos do art. 104-B, do mesmo diploma legal, o dever de instauração do procedimento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório. 4. **No caso, os descontos em folha de pagamento, somados com os débitos em conta corrente, representam o comprometimento de 77% de sua renda mensal líquida, restando a quantia de R\$ 925,27, sem que possa quitar outras dívidas ainda pendente de cartões de créditos, que atinge o valor de R\$ 15.479,14. 4.1. Tal situação implica, a princípio, superendividamento do autor, com a premente necessidade de observância aos princípios da função social do contrato, probidade e boa-fé objetiva (art. 421 e 422 do CC e Enunciado 23 do CJE), e garantia do mínimo existencial, sob o primado constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), os quais, a toda evidência, preponderam sobre a autonomia da vontade privada, desprovida de caráter absoluto.** 5. Com efeito, verificada a situação de superendividamento da parte e havendo pedido expresso do consumidor para que seja adotado o procedimento especial, imperioso viabilizar a repactuação das dívidas, com o objetivo de cumprir os contratos pactuados, mantendo-se a dignidade da pessoa humana. 5.1. **Nesse passo, o afastamento do procedimento especial de repactuação das dívidas pela sentença recorrida resulta em nulidade do julgado, sendo necessário o retorno dos autos à origem a fim de que seja dado prosseguimento ao feito, nos termos dos art. 104-B do CDC, notadamente porque a audiência de conciliação (art. 104-A do CDC) restou infrutífera.** (...) (TJDFT, Processo nº 0703178-06.2021.8.07.0002, Data do Julgamento 12/07/2023, DJe 17/07/2023)

Com base no julgado acima, é perceptível que a observância do mínimo existencial, sob o primado da dignidade humana, é de suma importância quando se trata de direito do

consumidor. Veja-se que, conforme já mencionado, o mínimo existencial precisa ser garantido levando-se em consideração as necessidades básicas do indivíduo, nesse sentido o excerto de precedente do E. TJDFT:

PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E EM CONTA CORRENTE. TEMA 1.085. INAPLICABILIDADE. LEI 14.181/2021. ANTECIPAÇÃO DAS SALVAGUARDAS AO MÍNIMO EXISTENCIAL. DEVEDOR-CONSUMIDOR. DIGNIDADE HUMANA. ESTATUTO JURÍDICO DO PATRIMÔNIO MÍNIMO. SUSPENSÃO PARCIAL DA EXIGIBILIDADE DAS DÍVIDAS. DECISÃO MANTIDA. (...) 4. Com as alterações empreendidas pela Lei nº 14.181/2021, inaugurou-se nova forma de concurso de credores em casos de inadimplemento e mora do devedor-consumidor, tendo por base a vocação protetiva da legislação consumerista e como campo de incidência a situação fática diferenciadora - e extrema - do superendividamento. 5. **Aplica-se o princípio constitucional da proteção da dignidade humana, sob o viés do estatuto jurídico do mínimo existencial, cuja noção está agregada à verificação de uma esfera patrimonial capaz de atender às necessidades básicas de uma vida digna (FACHIN, Luiz Edson. Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006).** 6. Institui-se o direito de o consumidor-devedor em situação extrema repactuar suas dívidas, por meio de plano de pagamento com o prazo máximo de 5 (cinco) anos, admitidas dilação dos prazos de pagamento, suspensão da exigibilidade do débito, interrupção dos encargos da mora, redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, suspensão ou extinção de ações judiciais em curso e exclusão do nome do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes. 7. Ainda que não haja previsão de suspensão imediata da exigibilidade das dívidas no processo de superendividamento, é possível a antecipação da tutela garantidora do consumidor nas situações concretas em que a espera pela audiência de conciliação ou resolução de mérito coloquem em risco o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, o mínimo existencial. 8. **Lado outro, a suspensão da exigibilidade das cobranças deve seguir os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, o necessário para garantir ao devedor o mínimo existencial.** E, em consonância com a sistemática da repactuação de dívidas por superendividamento, a tutela de urgência se submete ao condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento? (art. 104-A, § 4º, IV, do CDC). 9. No caso concreto, os descontos têm consumido a integralidade da renda mensal do consumidor e a audiência conciliatória com os credores ainda não foi realizada. 10. Há risco de prejuízo irreparável ao sustento do consumidor e de sua família pelo transcurso do tempo necessário à instrução e julgamento da demanda. 11. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. Unânime. (TJDFT, Processo nº 0734034-22.2022.8.07.0000, Relatora Fátima Rafael, Julgado em 15/06/2023, DJe 30/06/2023).

É nesse contexto que fica clara a importância do debate acerca do mínimo existencial, pois esse é um ponto fundamental para a concretude da lei do superendividamento, pois é necessário que haja uma definição minimamente objetiva para estabelecer qual o valor mínimo para que uma pessoa viva e consiga manter as suas necessidades básicas ressaltadas. A análise minimante objetiva não exclui, por óbvio, a necessária avaliação caso a caso. Ou seja, a definição atual do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) deveria ser apenas um norte, mas caso



o juiz verifique que o mínimo existencial seria superior ao definido em lei, deve ocorrer uma fundamentação justificada, com base nas provas trazidas aos autos. Nesses termos, o que se pretende dizer é que o valor estipulado não deve ser fechado e seguido sem precedentes.

Por outro lado, também é importante que o procedimento seja observado, tanto por parte do consumidor como para o Poder Judiciário, já que jurisprudencialmente falando, a não observância do procedimento correto ensejará recurso e uma revisão da decisão prolatada, adiando ainda mais uma solução para o consumidor.

## **CAPÍTULO 4 - DO TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL A PARTIR DA LEI 14.181/2021: UMA ANÁLISE COMPARADA DE PROCEDIMENTOS LEGAIS ADOTADOS**

### **4.1. DA PREVENÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO E DO FOMENTO À CULTURA DO PAGAMENTO**

Prevenir o superendividamento é tarefa que se inicia com a educação financeira e, para as instituições financeiras responsáveis pela concessão de crédito, inicia-se com a adoção de boas práticas comerciais, desde agências bancárias ou aquelas especializadas em crédito, até lojas de shopping, varejo, ou comércios em geral. Atualmente, ao adentrar em lojas de departamento disponíveis em *Shopping Center's*, é prática comum ser abordado por um funcionário oferecendo cartão de crédito da loja. Em síntese, a abordagem é simples e o objetivo é que o consumidor seja atraído por condições facilitadas.

Uma destas facilitações diz respeito a taxa 'zero' de anuidade nos primeiros meses de adesão ou ao pagamento de determinada anuidade nos meses em que o cartão não for utilizado, dentre outros mecanismos atrativos. É fato que, a forma de abordagem, o tipo de atração utilizada, bem como os mecanismos de fácil obtenção do crédito ofertado, ou seja, sem uma análise de crédito baseada a partir de uma realidade econômica para determinado consumidor, forma um ambiente propício a endividamentos para além do suportado, o que, apesar de causar desconforto na saúde financeira do consumidor, é capaz de gerar o superendividamento.

Há, portanto, a evidente necessidade de envidar esforços contra a cultura da dívida empreendida no Brasil tanto por comerciantes, como é o caso do crédito ofertado de maneira inconsequente a indivíduos que não são capazes de arcar com os próprios gastos, quanto por consumidores que, por não terem incentivo e apoio de políticas públicas correspondentes à educação financeira, acabam por comprometer a própria renda para além do necessário, ou,

simplesmente, em decorrência de fatos imprevisíveis da vida, como doenças, mortes e outras situações relativas da vida.

Cláudia Lima Marques, em observação ao objetivo de publicidades relacionadas ao consumidor no Brasil, alerta os consumidores acerca de publicidades enganosas de obtenção de crédito fácil ou crédito com juros zero. (MARQUES, 2022, p. 109). Dessa maneira, a referida Professora alerta que prevenção ao superendividamento está intimamente ligada ao crédito responsável e à luta contra o “assédio de consumo”, termo que chegou ao Projeto de Atualização do CDC, porém utilizado primeiramente pela diretiva europeia n. 2005/29/CE, em seu art. 8, para falar sobre práticas comerciais abusivas.

Cabe dizer que as diretivas europeias, de acordo com o art. 288 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, servem como determinados atos jurídicos que a União Europeia (UE) adota, sendo que uma vez adotadas estas diretrizes a nível UE, elas são transpostas pelos Estados-Membros, atualmente composto por 27 (vinte e sete) países, passando a vigorar como lei nestes Estados-Membros.

No Brasil, a r. Professora alude que o CDC não utiliza exatamente a expressão “assédio de consumo” para fins de obtenção de crédito, e sim prevalência “da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social” (art. 39, IV) e proveito “da deficiência de julgamento e experiência da criança” no que se refere a propaganda abusiva (art. 37, §2º), o que coloca o consumidor em um status de vulnerabilidade e, portanto, suscetível a figurar como vítima nestes contratos de consumo.

Não obstante, no Brasil considera-se que determinados grupos específicos da sociedade adquirem um status além da ‘vulnerabilidade’ de todos os consumidores em relações de consumo, são os chamados hipervulneráveis, quais sejam: idosos, crianças, deficientes físicos e os analfabetos.

Além do mais, conforme o Estatuto do Idoso e a jurisprudência do STJ, há uma confirmação de que os idosos são afetados em maior número pelo assédio de consumo, com ofertas a distância, a exemplo do *telemarketing*, em domicílio e até mesmo nas ruas, onde podem ser assediados com ofertas de crédito teoricamente adequadas para eles. Então, frequentemente, esse grupo de pessoas aceita contratos e não recebe cópia ou até mesmo assina documentos em branco de “representantes bancários” especialistas em comunicação com idosos e aposentados pelo Brasil, os quais frequentemente ficam superendividados. (MARQUES, 2021, p. 44-45).

No tocante à análise jurisprudencial do STJ, leia-se as seguintes ementas sobre a proteção a pessoa idosa no Brasil e a proibição de contratos que se aproveitam de sua hipervulnerabilidade:

Recurso especial - Responsabilidade civil - Ação de indenização por danos materiais e morais - Assinaturas de revistas não solicitadas - Reiteração - Débito lançado indevidamente no cartão de crédito - Dano moral configurado - Arts. 3.º e 267, VI, do CPC ... II - A reiteração de assinaturas de revistas não solicitadas é conduta considerada pelo Código de Defesa do Consumidor como prática abusiva (art. 39, III). Esse fato e os incômodos decorrentes das providências notoriamente dificultosas para o cancelamento significam sofrimento moral de monta, mormente em se tratando de pessoa de idade avançada, próxima dos 85 anos de idade à época dos fatos, circunstância que agrava o sofrimento moral" (STJ, 3.ª T., REsp 1.102.787/PR, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 16.03.2010, DJe 29.03.2010).

Inseridas no sentido de vulnerabilidade estão as pessoas cujas suas características biológicas, sociais, e econômicas concedem ainda mais vulnerabilidade, ou seja, vulnerabilidade agravada relacionada aos fornecedores de crédito. Então, se todos os consumidores são vulneráveis, alguns indivíduos podem ser duplamente vulneráveis, a exemplo dos consumidores idosos, crianças, pessoas com deficiência, analfabetos, doentes, índios e superendividados, os quais necessitam do Direito uma proteção aumentada a fim de progredir na prevenção do superendividamento dos consumidores e transformar a cultura da dívida em cultura do pagamento (MARQUES, 2021).

Assim, baseado no contexto fático exposto acima, bem como dos mecanismos de prevenção empreendidos pela Lei nº 14.181/2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), elaborou uma Cartilha sobre o Tratamento do Superendividamento do Consumidor, publicada em 2022, que elenca uma série de cuidados adotados no âmbito do Poder Judiciário. Em primeiro lugar, o CNJ alude que a boa-fé e a cooperação fazem parte das bases da Lei nº 14.181/2021. Nesse contexto, o CNJ dispõe, respectivamente:

“A expressão tratamento é precisa/cirúrgica e bem destaca a necessidade de intervenção e “cura” social e coletiva do problema. Conforme alhures mencionado, no Brasil, também foram concebidas duas fases, como no *Code de la Consommation* francês, uma conciliatória (pré ou para-judicial) e uma necessariamente judicial, igualmente dividida em dois momentos: a) fase de revisão e integração dos contratos individualmente, com a análise de eventuais abusos e nulidades porventura existentes; e b) fase de plano coletivo e compulsório do conjunto de dívidas (art. 104-B), preservando-se o mínimo existencial e o pagamento iniciado somente após o pacto conciliatório acordado com os demais credores. (CNJ, 2022. Cartilha para Tratamento ao Superendividamento)”.

## 4.2. DIREITO COMPARADO: AS HIPÓTESES DE TRATAMENTO AO SUPERENDIVIDAMENTO NA FRANÇA

Dadas as hipóteses de tratamento do superendividamento no contexto brasileiro, ressalta-se os ditames da França, no contexto europeu, a respeito do tratamento do superendividamento. O objetivo dessa análise comparada é estabelecer um contraponto com o Brasil apontando quais são os diferentes critérios de correção e tratamento do superendividamento a partir de contextos sociais e econômicos diferentes do ordenamento jurídico pátrio.

O Brasil e a França, apesar de serem países influenciados pelo direito romano-germânico e, portanto, serem baseados em estrutura jurídica civil law, não são semelhantes quanto ao funcionamento de seu sistema jurídico, de maneira que cada país mantém a sua particularidade no que diz respeito ao tratamento exercido por órgãos administrativos e do Poder Judiciário (PRADO, 2016).

Assim, historicamente, a França iniciou o tratamento acerca do superendividamento após as décadas de 1970 e 1980, período em que houve grande disponibilização de crédito em razão de alta taxa de inflação (MARTINS, 2017). Assim, o primeiro tratamento legal inaugurado pelo país em relação ao superendividamento remonta ao ano de 1990, após a Lei Neiertz, decorrente do alto grau de superendividamento na França. Desse modo, foram editadas as leis de 23 de junho de 1989 e de 31 de dezembro de 1989, denominadas Leis Neiertz (SILVA, 2020).

Ademais, na França, a defesa e a proteção do consumidor estão elencadas no *Code de la Consommation*, legislação aplicada às relações de consumo neste país. Desse modo, conforme dispõe Cláudia Lima Marques e Marília de Ávila, no *Code*, o superendividamento é caracterizado como uma “manifesta impossibilidade do devedor de boa-fé de fazer face ao conjunto de suas dívidas não profissionais exigíveis e vincendas”, conforme dispõe o art. L 331-2.

No modelo de tratamento francês do superendividamento, diferentemente do Brasil, o ônus da prova de inexistência de boa-fé pertence aos credores e as comissões administrativas, de modo que para que o caso concreto não seja atendido pela lei, são os credores que precisam provar a má-fé por parte do devedor. No Brasil, observamos que a situação, por sua vez, ocorre ao contrário, uma vez que a própria Lei põe a salvo que a boa-fé é requisito prévio para a entrada em procedimento especial de superendividamento.

No mais, a ausência de boa-fé, de acordo com Marília de Ávila, estaria ligada a um comportamento deliberado e desarrazoado sobre as próprias economias, ou seja, de forma consciente e reiterada, o consumidor continuaria a se endividar mesmo sabendo que não poderia arcar com os próprios compromissos pactuados.

De acordo com a doutrina francesa, o modelo adotado é do “reestabelecimento pessoal”, para além do princípio da dignidade da pessoa humana, é o chamado instituto do *reste a vivre*, também traduzido como piso vital ou mínimo existencial, sendo este o caso do Brasil (CARVALHO; SILVA, 2018, p. 369)

Por conseguinte, para que esteja caracterizado como superendividado na França, de acordo com o art. 1.711-1, do *Code de la Consommation*, há cinco critérios básicos, dentre eles: (a) pessoa física ou natural; (b) boa-fé do consumidor ao contrair novas dívidas; (c) incapacidade do consumidor de quitar suas dívidas; (c.) dívidas de natureza não profissional; e, por último (d) consideração global das dívidas já vencidas e as que estão prestes a vencer (CARVALHO, SILVA, 2018).

Além dos requisitos citados acima, a necessidade de tratar-se de dívidas pessoais advindas de relações de consumo do devedor de boa-fé é historicamente colocado como requisito no *Code de la consommation*, entretanto, conforme dispõe Marques e Ávila, as dívidas oriundas de atividades profissionais começam a adentrar no território do superendividamento, a partir de flexibilizações concedidas.

Adiante, no modelo de tratamento francês, existem três ordens de tutela do consumidor de crédito que são, respectivamente: a) limitações a concessão de crédito; b) prevenção do superendividamento com a criação de uma espécie de “fichário” nacional sobre incidentes de pagamento; e c) tratamento do superendividamento. (CARVALHO; SILVA, 2018). No tocante ao tratamento, correspondente a alternativa “c” acima, o consumidor que se enquadre na descrição legal poderá pleitear as comissões administrativas e compor um plano de recuperação juntamente com a renegociação global das dívidas com todos os credores, semelhante ao modelo brasileiro.

Considerando-se as formas de tratamento da França, conforme enumerado no parágrafo anterior, cito um trecho da pesquisadora Fabiana Mattos, no âmbito da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, que ao relacionar a necessidade da tutela jurídica do superendividamento como forma de política pública de proteção ao consumidor, destaca a atuação do anteprojeto do Superendividamento no Brasil que teve as suas bases com a legislação da França e dos Estados Unidos a respeito da homologação de plano de pagamento,

com vistas a amenizar os contratos pactuados por pessoas superendividadadas, conforme se lê a seguir:

“Importante destacar que o anteprojeto foi inspirado, predominantemente, pela legislação de sobre-endividamento da França e dos Estados Unidos, no qual prevê, além do acordo extrajudicial, que o juiz poderá definir um plano de pagamento, com a remoção de cláusulas abusivas e sanções mais fortes, como eliminação dos juros remuneratórios, obrigando a um acordo nos casos de não comparecimento dos credores.”. (MATTOS, Fabiana. A necessidade da tutela jurídica do superendividamento como forma de política pública de proteção ao consumidor. Rio de Janeiro, 2012).

No tocante ao procedimento adotado na França, é possível afirmar que o procedimento sempre se inicia perante a Comissão Administrativa de Superendividamento, composta por dez membros, dentre eles um representante do Estado no departamento e o representante local do Banco na França, momento do qual será avaliada se a situação se trata de superendividamento e, em caso afirmativo, prosseguirá com a conciliação a partir de um plano de renegociação. Restando infrutífera a conciliação, o procedimento será judicializado e seguirá o curso do processo de acordo com o direito vigente.

Na França há o procedimento denominado de reestabelecimento pessoal, que é destinado aos casos mais graves do superendividamento, de forma que esta nova regulamentação contempla o consumidor que não possui nenhum recurso destinado ao abatimento de sua dívida, o que resulta em um perdão integral aos saldos não efetuados e permite, em seguida, que o devedor inicie um novo recomeço (MARTINS, 2017, p. 45).

Nesse contexto, de acordo com Diógenes Carvalho e Frederico Silva (2018), haverá o perdão integral do devedor de boa-fé e consequente concessão de restabelecimento pessoal, como uma espécie de falência da pessoa física, por meio de decisão judicial. Além do mais, os autores Carvalho e Silva retomam que, igualmente no Brasil, o imóvel de família do consumidor é resguardado, e não mantém vínculo para fins de penhora caso o consumidor busque pela renegociação de suas dívidas. Este instituto foi admitido no país devido a constatação de que medidas ordinárias de parcelamento e redução de juros eram insuficientes na presença de superendividados mais graves. (MARQUES; LIMA, 2022). Assim, o dispositivo legal assegura que:

“A situação de sobreendividamento caracteriza-se pela manifesta impossibilidade de saldar a totalidade das dívidas, profissionais e não profissionais, vencidas e vincendas. (...)

O simples facto de possuir **residência principal, cujo valor estimado à data da apresentação do processo de superendividamento seja igual ou superior ao montante de todas as dívidas profissionais e não profissionais vencidas e vincendas, não obsta à caracterização da situação de superendividamento.** A impossibilidade de cumprir compromisso de garantia ou de pagamento solidário de dívida de empresário individual ou de empresa também caracteriza situação de

superendividamento.” (*Code de la Consommation*, 1993, tradução livre, grifos nossos).

Por último, resta evidente que o modelo francês foi utilizado como parâmetro para a criação da Lei do Superendividamento no Brasil, responsável por realizar alterações no CDC. Dessa forma, o Brasil, inicialmente, a partir da recente edição da Lei do Superendividamento, optou por adotar uma postura mais conservadora a respeito dos parâmetros adotados na França no tocante ao perdão integral de dívidas. Já em relação ao modelo bifásico de tratamento, ambas as legislações pactuam pela necessidade de uma via administrativa e conciliatória para então proceder com a judicialização do caso concreto.

#### **4.3. AS HIPÓTESES DE TRATAMENTO AO SUPERENDIVIDAMENTO NOS ESTADOS UNIDOS**

Preceituadas as hipóteses de tratamento do superendividamento de acordo com o modelo brasileiro e francês, será finalizado a análise comparada de tratamento do superendividamento a partir da ótica norte-americana. Assim, dividido em 50 (cinquenta) estados, os Estados Unidos é o país de origem anglo-saxônica e de sistema jurídico common law, diferentemente do modelo que historicamente compõe o Brasil. Além disso, considerado uma das maiores economias globais há décadas, este país é o berço da disseminação do crédito.

Insta observar, entretanto, que apesar das particularidades locais dos americanos, por meio de ordem constitucional norte-americana, há também a declaração de falência pessoal do devedor, pautada na ideia de conceder ao devedor uma segunda chance, como uma forma de recomeçar sem o peso de dívidas anteriores (MARQUES, 2021). Os Estados Unidos, desde 1978, possui disposições a respeito da falência de pessoas físicas, a partir de seu *The Bankruptcy Reform Act*, traduzido livremente como “Lei de Reforma e Falência”, do qual foi emendado por meio do *Bankruptcy Abuse Prevention and Consumer Protection Act*, ou apenas “Lei de Prevenção ao Abuso de Falências e Proteção ao Consumidor, dispostas no Título 11 do Código norte-americano.

A postura norte-americana frente ao superendividamento não enxerga características de marginalização ou desigualdades sociais, mas sim como um evento quase “natural” ou de mero risco econômico dos quais os consumidores estão sujeitos, considerando-se a forte economia derivada do consumo (MIOTELLO, 2021). Assim sendo, os Estados Unidos busca tratar o superendividamento deste consumidor de forma rápida, para que assim seja possível realocá-lo na economia, uma vez que marginalizá-lo não será produtivo para o andamento do sistema econômico (MIOTELLO, 2021, p. 30-32)

À vista disso, a expressão *frash start* remonta ao tratamento do superendividamento neste país, que lhe dará a oportunidade de um novo recomeço a partir do perdão parcial ou integral de suas dívidas. A respeito deste ponto, cumpre observar que diferentemente do Brasil e da França, os EUA não põe salvo que, para que o consumidor seja beneficiário do perdão de suas dívidas, ele seja caracterizado como consumidor de boa-fé e de seus comportamentos. Leia-se:

“Isso porque, neste modelo (norte americano), as razões que levaram o consumidor a essa situação, se alheias ou não à sua vontade, pouco importam, uma vez que o perdão de suas dívidas não é um atestado de condescendência conferido pelo Estado, mas sim um método pragmático reinseri-lo no mercado para o benefício da sociedade, visando a contenção de maiores danos.” (MIOTELLO, Alice. O tratamento legal ao consumidor superendividado no Brasil: uma análise da Lei nº 14.181 de 2021. Florianópolis, 2021).

No tocante ao tratamento do superendividamento, vale dizer que ele está pautado em dois procedimentos possíveis de aplicação, um com base no Capítulo 7 e o outro no Capítulo 13 da Lei de Falência. De forma breve, com base no procedimento por meio do Capítulo 7, para alcançar o *frash start*, o devedor, pessoa física ou pessoa jurídica, adentra com o pedido, sendo que este procedimento é chamado de *Liquidation*. Nesse primeiro tipo de procedimento, será feita a liquidação dos bens livre para reembolso dos credores envolvidos e, sendo o saldo insuficiente e inexistindo bens livres e desembaraçados, o restante da dívida é perdoado (SAMPAIO, 2018).

É válido frisar que a educação financeira é obrigatória desde 2005 para obtenção do perdão das dívidas, de forma que o devedor tem a obrigação de frequência ao *Credit Counseling* antes de solicitar falência, sob pena do processo ser extinto. No mais, o devedor deverá frequentar, durante o processo, um curso sobre educação financeira, como condição expressa para obter o perdão de dívidas.

Com efeito, após a instauração da *Liquidation*, as ações de cobrança em face do devedor são suspensas (*automatic stay period*), de forma que não é possível que os credores exijam seus respectivos pagamentos. Todavia, não há suspensão automática em casos de dívidas são suscetíveis a perdão, tais como: hipoteca da casa, dívidas de alimentos, ou de sustento de pessoas menores de idade (MIOTELLO, 2021). Há, também, a exigência legal de que para receber o *fresh start* do Capítulo 7, o devedor não poderá ter tido o mesmo perdão de dívidas nos últimos 8 (oito) anos.

Já o segundo procedimento, baseado no Capítulo 13 da Lei de Falência, será feito quando da realização de um plano de pagamento de parte das dívidas, chamado de *wage*



*earner's plan*, que possibilita que devedores, sem patrimônio, mas com renda fixa, estabeleça um plano de pagamento dentro de um período de 3 (três) a 5 (cinco) anos.

Por conseguinte, considerando as hipóteses de tratamento ao superendividamento dos Estados Unidos em contraposição ao Brasil, observa-se duas formas distintas de enxergar o superendividamento, primeiramente, para o Brasil, o superendividamento é visto como um problema social e que é acentuado por desigualdade e marginalidade dos consumidores, enquanto nos Estados Unidos, o superendividamento é visto tão somente como um risco natural decorrente da economia de consumo.

No mais, enquanto no Brasil temos um referencial normativo de devedor de boa-fé, a partir de um sistema bifásico de tratamento, sem a possibilidade de perdão, ainda que parcial, da totalidade das dívidas do devedor, os Estados Unidos não se utiliza do critério de boa-fé para que o devedor consiga declarar falência, possui dois procedimentos de tratamento, baseados no Capítulo 7 e Capítulo 13 do superendividamento e, por fim, prevê a concessão do perdão das dívidas para reinserir o consumidor na economia.

Pelo exposto, depreende-se que ambos os países analisados, apesar de critérios jurídicos diferentes adotados, já mantinham mecanismos utilizados em caso de superendividamento, o que, no caso, ocorreu no Brasil somente após anos de tramitação no Congresso Nacional. Vale lembrar, o tema do superendividamento foi retomado em razão da pandemia de covid-19, que marginalizou e piorou ainda mais a realidade econômico-financeira das famílias brasileiras. (SAMPAIO, 2018). Por último, a boa-fé do devedor e o perdão de dívidas são dois pontos divergentes entre as hipóteses de tratamento de cada país, que atende a própria realidade não apenas financeira, mas educacional e de desenvolvimento econômico.

## **5. CONCLUSÃO**

Com este trabalho, demonstrou-se que o superendividamento é um fenômeno social e econômico tratado de diferentes formas a depender de cada país em análise. Entretanto, apesar das formas distintas de tratamento, foi possível concluir que o superendividamento não se trata de um fenômeno autônomo e exclusivo de determinada sociedade, de forma que, mesmo nas diferenças sociais e econômicas de cada país, ainda há um ponto de convergência, que é a situação do superendividamento.

Soma-se a isso o fato de que todas as localidades aqui analisadas vivenciaram/vivenciam um processo de industrialização, e junto deste processo, nascem os efeitos da

globalização, constantes nos efeitos do consumo e, com eles, as suas ‘patologias’ que, dentre elas, se encontram o superendividamento.

Mais que isso, compreendeu-se que as causas do superendividamento são passíveis de serem explicadas considerando-se determinadas estruturas sociais que não são atinentes somente ao Brasil, mas comuns sobre os demais países aqui abordados, que se trata da concessão de crédito ao consumidor, pessoa natural, e que para que este contexto de superendividamento seja transformado, de fato, é necessária educação financeira ao devedor inadimplente e um aparato legal que resolva esta situação. Observou-se a necessidade de que o comércio, no geral, estenda o seu entendimento a respeito de abordagens de créditos abusivas para que o comércio também faça parte da prevenção ao superendividamento.

Desse modo, formou-se a compreensão acerca das causas do superendividamento, que incluíram a concessão desordenada do crédito, situações alheias da vida, ou apenas consumismo exacerbado. Ainda sobre as causas, foi exposto que conforme a teoria da *behavioral economics*, de Kahneman, de acordo com os dois sistemas de funcionamento do cérebro do ser-humano, as pessoas são influenciadas a tomarem decisão de acordo com o sistema 1 que é repleto de vieses e heurísticas que instigam o consumidor ao erro, o que faz com que nem sempre as pessoas tomem as melhores decisões da forma e no momento correto.

Presenciou-se que a Lei nº 14.181/2021 trouxe inovações no CDC baseado no *Code de la Consommation* francês, composto de um sistema bifásico e que possui os requisitos da boa-fé, de tratar-se de pessoa natural e de cobrir dívidas somente de relações de consumo e que para que seja possível o tratamento do devedor superendividado nos moldes da Lei, são necessários o preenchimento de todos estes requisitos. Foi exposto que para prevenir o superendividamento a educação financeira e política pública adequada ao caso é o melhor remédio ao problema.

Acerca do mínimo existencial, foi observado que, com a edição do Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, responsável por delimitar o mínimo existencial, para fins de aplicação da Lei nº 14.181/2021 no âmbito das relações de consumo, o parâmetro regular de que o mínimo para viver correspondia ao valor de R\$ 303,00 (trezentos e três reais), foi, honestamente, desarrazoado frente a inúmeras outras dívidas que sequer estariam elencadas na Lei. Ainda, sobre o mínimo existencial, cunhou-se o entendimento de que não é possível que a Lei estabeleça um mínimo universal, mas que deve sim existir uma diretriz correspondente a este mínimo e que, a partir daí, o juiz faça uma análise do caso concreto para compreender melhor a própria especificidade do assunto.

De acordo com a Cartilha do Consumidor, elaborada pelo CNJ, a Lei nº 14.181/2021, estruturou mecanismos e caminhos para tratamento e prevenção do superendividamento no

Brasil, desde adoção de políticas públicas até a renegociação de dívidas diretamente a órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Assim, alinhou-se que o esforço teórico e normativo a respeito do superendividamento no âmbito do Brasil está sendo, neste momento, efetivamente tratado. Por fim, uma análise periódica em números a respeito de consumidores atendidos e a sua reinserção na sociedade poderá revelar e desvendar outros caminhos acerca do tratamento do superendividamento no Brasil.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, João Pedro Leite; SOARES, Ricardo Mauricio Freire. Diálogos jurídicos XII: Direito Privado em pauta. **5. Apontamentos sobre o dever de informação ao consumidor superendividado no sistema jurídico brasileiro**. Org. Lianne Macedo Soares; Pedro Camilo de Figueiredo Neto; Urbano Félix Pugliese do Bomfim. Ed. No prelo 2023.

BARROS, João Pedro Leite. **Direito à informação repercussões no Direito do Consumidor**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA; Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 9. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República

BRASIL. **Lei nº 14.181/2021**, de 1º de julho de 2021. **Lei do Superendividamento**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de defesa do Consumidor: Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm) > Acesso em: 1 de julho de 2023

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Institui o Código Civil. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) > Acesso em: 28 de junho de 2023.

CARPENA, Heloísa. CAVALLAZZI, Rosângela. **Superendividamento: propostas para um estudo empírico e perspectiva de regulação**. In: MARQUES, Cláudia Lima. São Paulo: RT, 2006.

CANTALI, Rodrigo; SILVA, Ornella Di Lorenzo; MÂNICA, Gabriela. Lei do Superendividamento: uma recuperação judicial ao consumidor? **Artigo publicado no JOTA em 19/10/2021**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/lei-do-superendividamento-19102021>. Acesso em 16/07/2023.

CARNEIRO, Luiz Orlando; MAIA, Flávia. **Associações vão ao STF contra ‘mínimo existencial’ em R\$ 303 mensais. Artigo publicado no JOTA em 26/08/2022**. Disponível em <<https://www.jota.info/stf/do-supremo/associacoes-vao-ao-stf-contra-minimo-existencial-em-r-303-mensais-26082022>>. Acesso em 16/07/2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cartilha sobre o tratamento do superendividamento do consumidor.** [s.l: s.n.]. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/cartilha-superendividamento.pdf>> Acesso em: 22 de julho de 2023

CORTIZ, Diogo. **O que são vieses e heurísticas.** 22 de outubro de 2021. Disponível em: <<https://diogocortiz.com.br/o-que-sao-vieses-e-heurísticas/>> Acesso em: 2 de julho de 2023.

DAURA, Samir Alves. **Behavioral economics e direito do consumidor: novas perspectivas para o enfrentamento do superendividamento.** Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 8, n. 2, 26 set. 2018.

DIAS, Helena de Castro. **Os reflexos da dependência brasileira: dívida pública, transferência do excedente de riqueza nacional e corte de políticas sociais.** Redação de Monografia. Curso de Direito. Instituto de Ciências da Sociedade da Universidade Federal Fluminense (UFF). Rio de Janeiro, 2021.

DEZIDÉRIO, Camila de Oliveira; ARMOND, Lorena Silveira Rezende. **A evolução do Direito do Consumidor: as novidades trazidas ao direito consumerista pela plataforma consumidor.gov e pela lei do superendividamento.** Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas 2022, Ipatinga, MG, Brasil eISSN: 2236-1286.

ELIAS, Kauane. **Plano Real: contexto histórico, moeda e características.** São Paulo: 2023, p. 1-3.

FANECO, Livia Carvalho da Silva. **Superendividamento do consumidor: análise das decisões do Superior Tribunal de Justiça acerca do contrato de cartão de crédito.** Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. Universidade de São Paulo (USP) – SP, 2016.

FILHO, Augusto Barbosa Santos. **Análise Econômica da Arbitragem em Relações de Consumo.** Monografia (Redação). Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/26408/1/Augusto%20Barbosa%20Santos%20Filho%20-.pdf>> Acesso em: 2 de julho de 2023.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Direito do Consumidor.** 6ª Ed – Barueri, São Paulo: Atlas, 2022.

FARIAS, Inez Lopes Matos Carneiro de. **Breves considerações sobre os princípios constitucionais das Relações Internacionais.** Consilium - Revista Eletrônica de Direito, Brasília n.3, v.1 jan/abr de 2009.

GOMES, Orlando, 1909-1988. **Contratos**. atualizadores Edvaldo Brito [e coordenador], Reginalda Paranhos de Brito. – 28. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

GUIMARÃES, Arthur. **Governo amplia valor do mínimo existencial de R\$ 303 para R\$ 600**. Artigo publicado no JOTA em 20/06/2023. Disponível em: <<https://www.jota.info/executivo/governo-amplia-valor-do-minimo-existencial-de-r-303-para-r-600-20062023>>. Acesso em 16/07/2023.

JOELSONS, Marcela. MUNHOZ, Nathália. **A Lei do Superendividamento e o conceito de mínimo existencial**. CONJUR, opinião. Publicado em 20/10/2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-out-20/opiniaio-lei-superendividamento-conceito-minimo-existencial>>. Acesso em 15/07/2023.

JUNQUEIRA, Laura. **Ordem pública processual sob a ótica do superior tribunal de justiça e do tribunal de justiça do estado de São Paulo**. Artigo Científico. Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. São Paulo, 2021, p. 1-3.

LACHEL, Daniel. **Brasil a caminho do sistema judicial do common law: Um histórico recente dos sistemas judiciais adotados no Brasil e uma perspectiva para o futuro**. Ed. 11 de junho de 2019. Atualizado em 10 de julho de 2019.

LEÃO, Luísa Ribeiro Madruga. **O consumo pela ótica da economia comportamental: teoria e aplicação**. Redação de Monografia. Instituto de Econômica da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro – RJ, 2015.

LOBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil: Contratos**. v. nº 3. 9ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. P. 497.

MAFFESSIONI, Behlúa Ina Amaral; ALCÂNTARA, Ana Paula Alves. **Aspectos Processuais da Lei do superendividamento**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 17. Volume 24. Número 1. janeiro-abril de 2023. Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. ISSN 1982-7636. pp. 100-127.

MARTINS, Lucas Rafael. **O Superendividamento do consumidor de crédito: um estudo dos fatores desencadeadores do endividamento crônico e análise dos principais modelos de recuperação e do PL 283/2012**. Redação de Monografia. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Faculdade Nacional de Direito. Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Rio de Janeiro, 2017.

MEDINA, Janny Carrasco; MATOS, Inez Lopes. **Desafios de la responsabilidad civil en internet. Una realidad compleja em Brasil**. Revista de Derecho nº 245 (enero – junio) 2019, 271-307. ISSN 0303-9986.

MIOTELLO, Alice Felisbino. **O tratamento legal ao consumidor superendividado no Brasil: uma análise da Lei nº 14.181 de 2021**. Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Florianópolis, 2021

NUNES, Gabryel Rodrigo Carvalho. **Como a economia comportamental pode auxiliar o controle dos impactos negativos do endividamento das famílias brasileiras**. Redação de Monografia. Instituto de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal de Alfenas (ICSA/ UNIFAL). Varginha – MG, 2021.

PALHARES, Cinara. **A Tutela do Consumidor Excessivamente Endividado como Forma de Preservação dos Direitos Fundamentais da Pessoa Humana**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010. p. 60. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-13122010-161854/publico/sobreendividamento\\_final.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-13122010-161854/publico/sobreendividamento_final.pdf)> Acesso em: 24 de maio de 2023

PEDROSA, Lauricio Alves Carvalho. **Análise Preliminar Acerca da Lei De Superendividamento: Um Instrumento de Tutela do Consumidor Vulnerável ou uma Ferramenta de Controle Social?** Revista Diké (UESC), v. 22, n 22, Edição Especial. 2023. p. 143-157.

RIZZATTO NUNES, Luiz Antônio. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 91.

RODRIGUES, Hugo Antunes. **Princípio do Mínimo Existencial e Sustentabilidade das Políticas Públicas do Meio Ambiente com ênfase em saneamento básico**. São Paulo. Ed. Dialética. 2022.

SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. **Superendividamento e consumo responsável de crédito** [recurso eletrônico] / Marília de Ávila e Silva Sampaio. – Ebook. – Brasília : TJDF, 2018. 115 p.

SCHREIBER, Anderson. **O superendividamento e outros demônios**. Artigo publicado no JOTA em 04/10/2022. Disponível em <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-do-anderson-schreiber/o-superendividamento-e-outros-demonios-04102022>>. Acesso em 16/07/2023.

SCHWARTZ, Fábio. **A Defensoria Pública e a proteção dos (hiper)vulneráveis no mercado de consumo**. Tribuna da Defensoria. Consultoria Jurídica. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jul-19/protecao-hipervulneraveis-mercado-consumo> Acesso em: 21 de julho de 2023.

SILVA, Joseane Suzart Lopes. **Superendividamento dos consumidores brasileiros e a imprescindível aprovação do Projeto de Lei 283/2012**. Revista de Direito do Consumidor. vol. 100. ano 24. p. 361-391. São Paulo: Ed. RT, jul.-ago. 2015.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. Volume único - 12. ed. - Rio de Janeiro: Método, 2021.

TASCETTO, Giovanna; FERREIRA, Victor Hugo do Amaral. **O fenômeno do superendividamento do consumidor e a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana**. Jur.com.br: 2019.

VASCONCELOS, Pedro Oliveira de. **A Lei do Superendividamento dispensa regulamentação?** Artigo publicado no JOTA em 24/05/2023. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniaoe-analise/artigos/a-lei-do-superendividamento-dispensa-regulamentacao-24052022>> Acesso em 16/07/2023.

VERBETES, Instituto Superior de Estudos Brasileiros. Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste. Alzira Alves de Abreu et al (coord.). **Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro pós-1930**. Rio de Janeiro: Editora FGV/CPDOC, 2001. Disponível em: <<https://atlas.fgv.br/marcos/governo-juscelino-kubitschek-1956-1961/mapas/marcha-paracidades>> Acesso em: 9 de julho de 2023.

VIEIRA; Adriana Carvalho Pinto; KACHUBA, Daiane; LOCATELLI, Liliana. Contribuciones a las Ciencias Sociales. **Sociedade de consumo, superendividamento e economia comportamental**. Universidad de la Rioja (UR). Logronõ, 2020. ISSN: 1988-7833.

VIEIRA, Fabricio de Assis; HOLLAND, Márcio. **Crescimento econômico e liquidez externa no Brasil após 1970**. Revista de Economia Política, vol. 30, nº 2 (118), pp. 233-253, abril-junho/2010.

VIEIRA, Lara Fernandes. **A dignidade do consumidor superendividado: estudo à luz da Lei do Superendividamento**. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito. Universidade Federal do Ceará (UFC). Fortaleza – CE, 2022.